

MEDIEVO PORTUGUÊS:
O REI COMO FONTE DE JUSTIÇA NAS CRÔNICAS
DE FERNÃO LOPES

Wilson Valentim Biasotto



2013

Universidade Federal da Grande Dourados

Editora UFGD

Coordenador editorial: Edvaldo Cesar Moretti

Técnico de apoio: Givaldo Ramos da Silva Filho

Redatora: Raquel Correia de Oliveira

Programadora visual: Marise Massen Frainer

e-mail: editora@ufgd.edu.br

Conselho Editorial

Edvaldo Cesar Moretti | Presidente

Wedson Desidério Fernandes

Paulo Roberto Cimó Queiroz

Guilherme Augusto Biscaro

Rita de Cássia Aparecida Pacheco Limberti

Rozanna Marques Muzzi

Fábio Edir dos Santos Costa

Capa: Marise Frainer

Diagramação: Triunfal Gráfica e Editora (Alcindo D. Boffi)

Impressão e acabamento: Triunfal Gráfica e Editora

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central - UFGD

809	Biasotto, Wilson Valentim.
B579m	Medievo português : o rei como fonte de justiça nas crônicas de Fernão Lopes / Wilson Valentim Biasotto. – Dourados-MS : Ed. UFGD, 2013. 103 p. ISBN: 978-85-8147-071-9 Possui referências 1. Crônicas – Crítica. 2. Crônicas. 3. Reis. 4. Crônica de D. Pedro. I. Lopes, Fernão. I. Título.

Dedicatória

Aos antigos funcionários, discentes e docentes do
CEUD/UFMS (1971-2005), pelo pioneirismo e pela dedicação
na implantação dos sólidos alicerces da UFGD.

Aos atuais funcionários, discentes e docentes da UFGD (2005),
pela consciência que têm demonstrado na construção de uma
Universidade democrática, geradora de cidadania e
desenvolvimento.

Sumário

Prefácio	9
Introdução	13
PARTE I:	
FERNÃO LOPES E SEU TEMPO	17
Capítulo I	
Aspectos da violência no final da Idade Média	19
Capítulo II	
Expectativa dos contemporâneos em torno da justiça	29
PARTE II:	
A JUSTIÇA REAL EM FERNÃO LOPES	47
Capítulo I	
Perfil de Fernão Lopes	49
Capítulo II	
O rei como harmonizador social	57
Capítulo III	
Rei Justiceiro, rei Cruel	75
1. O rei como vingador da sociedade	76
2. Abusos injustificados	85
Conclusão	93

Fontes Impressas e Bibliografia	99
1. Fontes	99
1.1. Fontes principais	99
1.2. Fontes subsidiárias	99
2. Bibliografia	100

Prefácio

Esse trabalho além de datado é marcado. Datado, evidentemente, pelos anos de sua edição e redação. Marcado pelas circunstâncias de um período em que o Brasil vivia ainda sob o impacto do nefando golpe militar de 1964, o Mato Grosso do Sul recém iniciava a sua caminhada como Estado desmembrado do Mato Grosso, e o Centro Universitário de Dourados sofria a triste realidade de ser uma instituição de ensino superior periférica a uma Universidade igualmente periférica, a UFMS.

A dura realidade do Campus de Dourados da UFMS, nessa época, se por um lado prejudicava o ensino, a pesquisa e a extensão universitária, por outro suscitou o início de um trabalho que, após vinte e cinco anos, culminou com a criação da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD – pelo governo Lula. Além disso, as circunstâncias da época motivavam um vivo debate em torno da democracia, da liberdade de expressão e da qualidade do ensino, debate esse que motivou o nascimento de lideranças acadêmicas respeitáveis, tanto discentes quanto docentes.

Nessa época, em Dourados, não era a Universidade que exigia a capacitação de seus docentes, eram os professores que pleiteavam e até exigiam da Universidade oportunidades para a capacitação.

Nessa conjuntura, constituindo-se originariamente na dissertação de mestrado apresentada na Universidade de São Paulo em 1982, sob orientação do professor Victor Deodato da Silva, e defendida em 1983, é que esse trabalho foi escrito.

E lá se foram quase trinta anos. Se tivesse que defendê-la hoje, com certeza haveria de fazer uma nova revisão bibliográfica, pois ao correr os

olhos sobre obras recentes, tanto impressas como disponíveis na Internet, percebo claramente que o trabalho seria enriquecido com esses novos estudos. Não obstante, esse enriquecimento não alteraria a essência da obra, especialmente porque à época em que a escrevi fundamentei-me em fontes impressas, particularmente nas próprias crônicas escritas por Fernão Lopes.

E foi porque a essência, ou seja, a concepção de Lopes sobre a Justiça Real não se alterou que resolvi publicar a obra. Ela poderá servir tanto como leitura subsidiária para os estudos de graduação como para abrir horizontes na medida em que mostrará aos estudantes que é possível ao historiador, mesmo de centros afastados da Europa, trabalhar com temas medievais.

Mas por que, perguntará o atento leitor, o trabalho não foi publicado à época em que foi redigido?

Mais uma vez as circunstâncias. Os últimos governantes brasileiros do século 20 apostaram na ampliação do ensino universitário particular em detrimento do ensino público, que foi relegado a plano secundário e sucateado durante os governos neoliberais de Collor, Itamar, e principalmente durante os oito anos de mandato de Fernando Henrique Cardoso. Dissertações e teses defendidas mofavam nas gavetas de seus autores sem que lhes fossem abertas oportunidades para publicação.

A partir de início do século 21, com o advento do governo Lula, não obstante a manutenção do capitalismo, o sistema tornou-se menos selvagem que em sua forma neoliberal anteriormente em vigor e nas universidades públicas brasileiras o efeito se fez sentir rapidamente.

Em Dourados, particularmente, com a criação da UFGD (2005), o ensino superior ganhou novos ares e, no que toca à editoração, pode-se dizer que em cada ano de sua existência a Editora da UFGD publica mais livros que o CEUD/UFMS ao longo de seus trinta e quatro anos de existência.

Além desses fatores conjunturais há de se considerar que a realidade anterior ao advento da informática era outra.

Antigamente, não havia os microcomputadores, muito menos computadores portáteis, que conhecemos por notebooks, e nem se falava em computador de mão (palm) ou celular com funções avançadas (smarphone).

As dificuldades de outrora eram mais acentuadas para se escrever uma dissertação, mas o que dizer do tempo em que Fernão Lopes escreveu as suas crônicas? Quanta folha Lopes teria amassado e atirado na lareira – se é que dispunha de uma lareira – antes de apresentar os manuscritos de suas crônicas? Eu, particularmente, descartei centenas e centenas de folhas antes de datilografá-las, mas Lopes disporia de tanto papel?

As nossas bibliotecas eram incipientes e não existiam plataformas de pesquisa disponíveis na Internet. O pesquisador tinha que viajar e pesquisar nas livrarias e “sebos” das grandes cidades. Nas bibliotecas, na maioria das vezes tinha-se que fazer os fichamentos no local, pois muitas não permitiam que se fizessem sequer cópias de obras. E se no afã de concluir as suas pesquisas o pesquisador se esquecesse de colocar um detalhe, o ano da edição de um livro, por exemplo, tinha que voltar ao local para complementar o trabalho.

Na busca da compreensão do leitor no que diz respeito às limitações deste trabalho, desejo finalmente esclarecer que ingressei no CEUD/UFMS, atual UFGD, em 1974. Em 1975, iniciei o Programa de Mestrado na Universidade de São Paulo, sem afastamento para a capacitação, ministrando 16 aulas semanais, viajando também semanalmente os 1.100 quilômetros que separam Dourados de São Paulo em ônibus comerciais. Em 1977 havia concluído os créditos para o mestrado e doutorado, mas em janeiro de 1978 fui demitido por “subversão à ordem vigente”. Em julho de 1979 fui reintegrado e somente em 1982 pude redigir o trabalho de dissertação com os recursos disponíveis àquela época.

Os reparos que fiz no texto que ora submeto à apreciação dos leitores foram poucos – e como a maior parte do conceito sobre Justiça Real foi retirado das próprias fontes, como já afirmei – abandonei a ideia de uma nova revisão bibliográfica sobre o tema. Preocupe-me apenas em adaptar os escritos às novas regras ortográficas e a retirar centenas de notas de rodapé, fazendo as referências ao longo do próprio texto.

Introdução

Nossa preocupação, nesse trabalho, foi a de estudar o comportamento dos reis, no que concerne à aplicação da Justiça, baseados nas crônicas de Fernão Lopes. Seria a forma de explorarmos uma fonte tão rica, voltando nossa atenção para um assunto que até então foi abordado somente de forma genérica e esparsa. Reunir num só trabalho toda a concepção de Lopes em torno da justiça real constituiu-se, portanto, em nossa ideia básica.

Não foi necessário muito esforço para percebermos que a justiça real mereceu um grande espaço na obra de Fernão Lopes, diríamos mesmo que foi tratada com especial atenção pelo cronista. De fato, já no prólogo da “Crônica de D. Pedro” fica patente a acentuada importância que o cronista atribui à justiça ao considerá-la mãe de todas as virtudes e, inclusive, a própria razão do estabelecimento do poderio real. E se nas outras duas crônicas — de D. Fernando e D. João I — diminui a quantidade de referências à justiça real não é pelo fato de ter sido relegada por Fernão Lopes. Na verdade, tanto na “Crônica de D. Fernando”, como na de “D. João I”, os feitos militares ocupam um maior número de páginas — talvez pela preferência dos leitores medievais em acontecimentos dessa natureza — mas isso não significa uma mudança de concepção do cronista, que continua ressaltando com certa frequência a fundamental importância que, para ele, tem a justiça real.

O fato de Fernão Lopes atribuir tanta importância à justiça deve-se, em nossa maneira de ver, a três razões principais que se completam: a primeira diz respeito aos costumes violentos que vigoravam na época; a segunda, tendência de centralização do poder monárquico que já se manifestava de forma embrionária e que encontrou em Lopes um sagaz

defensor e, finalmente, a terceira deve-se à doutrina vigente na época, motivando nas diferentes camadas sociais uma expectativa favorável à ação do soberano no que concerne a detenção do “mais alto senhorio”.

Na primeira parte de nosso trabalho dedicamos um capítulo para a abordagem dos costumes violentos que imperavam no fim da Idade Média — por ser esta a época que nos diz respeito — e outro para a expectativa dos contemporâneos em torno da justiça. Quanto ao primeiro tema, tendo plena consciência de que não nos aprofundamos muito — aliás, em nenhum aspecto abordado temos a pretensão de esgotar o assunto — preferimos considerá-lo em alguns de seus aspectos. Seguindo este raciocínio julgamos coerente denominá-lo “Aspectos da violência no final da Idade Média”. Afinal, o que pretendemos com essa abordagem é caracterizar, no período, costumes que, fugindo aos padrões atuais de comportamento, sejam capazes de justificar a preocupação dos contemporâneos em torno da justiça.

Os homens mais clamam por justiça em épocas de violência, de insegurança, de instabilidade. Mas a que justiça? A dos grandes senhores, que muitas vezes abusavam de suas prerrogativas? A divina, tão distante do duro labor cotidiano? Os contemporâneos clamavam pela justiça real, porque enxergavam no soberano a força capaz de por cobro aos abusos dos senhores e também porque, sendo o rei representante de Deus na Terra, eram tidos e havidos por verdadeiros intermediários na distribuição da justiça divina.

Não havia camada social, por mais “meuda” ou poderosa que fosse, que não se curvasse diante da ideia predominante de que ao rei cabia o “mais alto senhorio”. Claro que os poderosos eram mais rijos, admitiam no rei a prerrogativa de “mais alto senhorio”, mas sua aceitação dependia da relação de força entre eles e o monarca. Quanto mais forte o rei, mais fraco o poder dos senhores e vice-versa. Por outro lado, às camadas populares, interessava que o poder real fosse fortalecido para que, dessa forma, pudessem se sentir protegidas.

Se a expectativa dos contemporâneos em torno da justiça era em geral voltada para o rei, seria até ingênuo pensar que Fernão Lopes haveria de ter uma concepção muito diferente. Era um homem de sua época e como tal procedia.

No primeiro capítulo da Parte II de nosso trabalho procuramos fornecer uma ideia do conceito de Lopes sobre a justiça. “É o suporte dos reinos”, diz ele, no prólogo da “Crônica de D. Pedro I”, “razão do estabelecimento do real senhorio”. A fragilidade da máquina do Estado favorecia o arbítrio particular e esse fato, aliado aos costumes violentos que vigoravam na época, constitui-se fator de significativo peso para o posicionamento pró-rei, adotado por Fernão Lopes em suas crônicas.

No segundo e terceiro capítulos da Parte II deste trabalho encontra-se o estudo daquilo que poderíamos considerar constituírem-se nas duas modalidades de justiça mais enfatizadas por Fernão Lopes: a social e a punitiva.

O que diz respeito à justiça social procuramos reunir sob o título “O Rei como Harmonizador Social”, considerando para tal efeito as atitudes tomadas pelos monarcas em benefício do bem comum. Isto não quer dizer, é bom que se frise, que entendemos que os reis procurassem eliminar ou atenuar as desigualdades existentes na sociedade, mas que, ao coibir os abusos ou procurar prover a população do indispensável para a sobrevivência estavam praticando justiça social.

O que concerne à justiça punitiva — Capítulo III, denominado: “Rei Justiceiro, Rei Cruel” — dividimos em duas partes: na primeira, procuramos abordar as atitudes típicas do “rei justiceiro”, tão apreciadas e louvadas nos tempos medievais, onde o soberano aparece como uma espécie de vingador dos injustiçados ou da própria sociedade. Na segunda, as atitudes condenadas por Fernão Lopes por exorbitarem às prerrogativas reais, fazendo um retrato do rei cruel, sanguinolento e arbitrário: temido, mas não amado.

PARTE I

FERNÃO LOPES E SEU TEMPO

Capítulo I

Aspectos da violência no final da Idade Média

Para este trabalho, e muito especialmente no que concerne a este capítulo, pretendemos colocarmo-nos diante da realidade a ser estudada, não com os olhos críticos de indivíduos do século 21, mas com a preocupação de compreensão dos anseios e da mentalidade do povo de uma época determinada. Para sermos mais claros que almejamos não nos impressionar com atitudes hoje consideradas aberrantes, nem nos condoermos com atos que seriam considerados desumanos em nossa época, fazemos nossas as palavras de Jayme Cortesão ao ensinar que “as fontes do passado devem ser lidas à luz da cultura geral que as ditou e dos interesses, confessados ou ocultos, que podiam mover a pena do autor e obrigá-lo a deformar ou calar a verdade” (CORTESÃO, 1974, p. 4).

Procuraremos retratar, antes de tudo, dentro da cultura geral da época medieval, que é objeto de nosso estudo, os costumes violentos e, em segundo lugar, analisar as possibilidades de se enquadrar Fernão Lopes – de cujas crônicas nos utilizamos para estudar a imagem real como fonte de justiça — no contexto da época.

As crônicas de Fernão Lopes compreendem o período que se iniciou com a ascensão de D. Pedro I em 1357, e foi até 1411, data da assinatura do tratado de paz com Castela, durante o reinado de D. João I¹. São,

1 É muito provável que Fernão Lopes tenha escrito outras crônicas, além das de D. Pedro I, D. Fernando e D. João I. O próprio cronista nos leva a crer, em várias passagens, que escreveu sobre outros reis portugueses. Todavia, não cabe aqui entrar no mérito dessa questão. (Cf. a respeito, entre outros: SOUZA SOARES, Torquato de. *Crônica de D. Pedro I*. Lisboa: Livraria Clássica, 1963, p. 38 e 44; CINTRA, Luiz Lindley. *Crônica del rei Dom Joham I*, primeira parte. Lisboa: Imprensa Nacional, 1977, p. 12-16; ENTWISTLE, William J.

portanto, abrangidos em seu trabalho 54 anos que, se podem significar largo espaço de tempo para apenas três reinados, são irrisórios diante da magnitude do processo histórico. Estudar os costumes desse período talvez fosse o ideal para a consecução de nossos objetivos, todavia seria tarefa que justificaria trabalho ainda maior que este.

Por outro lado, generalizar poderia parecer temerário, mas precisamos considerar que os costumes de um povo não mudam repentinamente, especialmente em se tratando da época medieval, onde a transformação se realizava lentamente devido, principalmente, às dificuldades de comunicação (GAMA BARROS, 1945, vol. II, p. 413-414).

Portanto, se não julgamos impróprias certas generalizações dos costumes medievais, embora muitas vezes tenhamos que nos utilizar de acontecimentos cronologicamente separados por mais de um século², não podemos, por outro lado, admitir sem nenhuma reserva uma similitude de costumes para todas as regiões da Europa Ocidental.

Mesmo considerando que a Europa Ocidental se encontrava no período que estamos estudando, sob a égide do feudalismo, não poderíamos abusar das generalizações³. Um sistema econômico, político e social, por mais bem estruturado que seja, por mais solidificado que esteja não deixa de apresentar variações de um lugar para outro.

Crônica del Rei Dom Jobam I, parte segunda. Lisboa: Imprensa Nacional, 1977, p. XXIII-XXIV; RUSSEL, P. E. *As fontes de Fernão Lopes*. Coimbra: Coimbra Editora, s. d. , p. 2, 9, 10 e 11).

2 Além da abalizada opinião de Gama Barros sobre a lentidão na mudança dos costumes medievais, não se deve deixar de levar em conta que também A. H. de Oliveira Marques, alegando que “escasseiam as fontes informativas”, faz constantes generalizações dessa ordem ao tratar dos costumes portugueses em sua obra *A sociedade medieval portuguesa: aspectos da vida cotidiana*. Lisboa: Sá da Costa, 1971. Cf., por exemplo, a sua afirmação feita na página 9, onde para demonstrar hábitos alimentares, cita algumas receitas culinárias do século XVI, dizendo que elas “**se não devem distanciar muito das medievais** (grifo nosso), excluindo o emprego abundante das especiarias”.

3 Embora sendo para outro contexto diz Jayme Pinski que “a verdade, na História, não é uma questão de palpite; as generalizações excessivas acabam escamoteando a verdade e portanto tendo um efeito contrário ao que deveriam ter”. (Cf. PINSKI, Jayme. *Escravidão no Brasil*. São Paulo: Global Editora, 1981, p. 64).

“A História e a Geografia” diz Guenée, “criaram meios tão diferentes que marcaram os Estados de formas diversas. Mesmo que se suponha que um ou outro tenha sofrido evoluções semelhantes, nem todos passaram por essas evoluções necessariamente ao mesmo tempo” (GUENÉE, 1981, p. 63).

Uma questão que poderíamos levantar para demonstrarmos a inviabilidade das generalizações seria a da existência ou não do feudalismo em Portugal. Vários autores preocuparam-se em abordar tal tema. Para uns o feudalismo manifestou-se em sua plenitude naquele reino, para outros não; uns terceiros admitem que certas formas Feudais eram comuns em toda a Europa⁴. Ora, se sobre o sistema vigente em um dos menores reinos medievais há opiniões divergentes, que dizer sobre a totalidade da Europa?

Quer-nos parecer que as próprias condições materiais da época não favoreciam o cosmopolitismo, que a diversidade era patente. Todavia, além dessa diversidade há de se considerar que a Europa participava de uma mesma atmosfera religiosa, cultural e política, possibilitando aos homens dos séculos XIV e XV uma percepção de unidade profunda que lhes permitia falar de Cristandade, de latinidade, de Europa e de Ocidente. (GUENÉE, 1981, p.49-50). Da mesma forma como essa ideia de Cristandade e de latinidade não pode ser negada, também não se pode negar que os costumes violentos eram mais ou menos generalizados em toda Europa, no final da Idade Média. A prática destes costumes, é verdade, estava de certa forma condicionada por fatores que a regulamentavam de

4 Sobre as discussões em torno da existência ou não do feudalismo em Portugal, cf. entre outros: OLIVEIRA MARQUES, A. H. de. *História de Portugal*: desde os tempos mais antigos até o governo do Sr. Pinheiro de Azevedo (Lisboa: Palas Ed., 1977, p. 60 e segs. e 125 e segs.); CASTRO, Armando de. *A evolução econômica de Portugal nos séculos XII a XV* (Lisboa, Portugal, 1964, vol. I p. 50 e segs.); AZEVEDO, J. Lúcio de. (*Épocas de Portugal econômico*. Lisboa: Livraria Clássica, ed. 147, vol.II, p. 468 e segs.); FRANÇA, Eduardo D'Oliveira. *O poder real em Portugal e as origens do absolutismo* (São Paulo: Universidade de São Paulo, 1946, p. 4 e 28 e segs.); CAETANO, Marcelo. O Conselho de Lisboa na crise de 1383-1385 (ACADEMIA PORTUGUESA DE HISTÓRIA. *Anais...* série II, vol. IV, 1953, p. 198-199); SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal*: formação do Estado moderno – 1415-1495 (Lisboa: Ed. Verbo, 1978, vol. I p. 315-337).

região para região, sendo tanto mais violenta quanto fossem menores os efeitos coercitivos ou moralizantes destes fatores⁵.

O motor gerador da violência poderia ser encontrado nas “condições gerais do nível histórico de desenvolvimento técnico-econômico” (CASTRO, 1964, vol. II, p. 24), no “estágio inferior da civilização da época medieval” (GAMA BARROS, 1945, p. 390), ou no próprio nível sócio-institucional de desenvolvimento das estruturas do Estado, mas as origens pouco importam a este trabalho e sim a evidência manifesta de costumes violentos. Huizinga nos oferece um quadro geral bastante claro a respeito desses costumes: sigamos por um tempo a segura concepção traçada por ele⁶.

Constatava-se, na Idade Média, uma receptividade muito grande para as emoções, as lágrimas, e os arrebatamentos do espírito. As paixões eram manifestadas irrestritamente tanto pelos grandes senhores como pelo povo simples, os sentimentos que consideramos extremos nos tempos atuais como o ódio e o amor, a crueldade e a ternura, o castigo cruel e o perdão, por mais incoerente que possa parecer à primeira vista, estavam

5 Dentre os fatores que coíbiavam a violência, as convenções cavaleirescas devem ocupar lugar de destaque. Claro que não se pode radicalizar tal afirmação a ponto de considerar os cavaleiros como exemplos de homens cortesês, educados e gentis e, reciprocamente considerar embrutecidos aqueles que não participavam de nenhuma Ordem de cavalaria. A influência limitadora da violência que atribuímos às convenções podia se realizar de forma indireta. Portugal, por exemplo, não chegou a ter organizada nenhuma ordem laica, todavia, o código cavaleiresco se fazia sentir; basta ver a “Crônica do Condestabre de Portugal” na qual Nuno Álvares Pereira aparece como “autêntico espelho da cavalaria portuguesa, generoso para com os inimigos, adversário da crueldade, cioso da honra feminina, defensor dos fracos e homem de Deus...”. (Cf. a respeito SILVA, Victor Deodato da. *O declínio da cavalaria e as transformações da nobreza no fim da Idade Média na Europa Ocidental*. São Paulo, 1978 (Tese) (especialmente o cap.III, “O cavaleiro e sua criação”, p. 142, 145, 198, 208, 209)).

6 Cf. HUIZINGA, Joham. *O declínio da Idade Média*. São Paulo: Verbo/EDUSP, 1978, p. 22-30, onde trata do “teor violento da vida”. O fato de Huizinga ter praticamente restringido sua obra região franco-flamenga escudando-se em textos de Chastellain, Jean de Mezieres, Pierre de Fenin, Pierre Champion, A. Teutey, Jacques de Clercq, Phillippe de Vigneulles e Mathieu d’Escouchy, não quer dizer, necessariamente, que a validade de suas observações seja circunscrita à mesma região. Acreditamos que, se Huizinga tivesse conhecido Fernão Lopes pouco ou nada haveria de ser mudado no capítulo de sua obra, em que trata sobre o “teor violento da vida”. Ao contrário, só poderia haver enriquecimento com o aproveitamento de exemplos peninsulares.

tão próximos que seria difícil encontrar num homem medieval apenas a manifestação singular de qualquer um deles.

O homem medieval não hesitava; as concepções que possuía eram, para ele, certas e inabaláveis. O céu existia como prêmio aos justos, o inferno para o eterno castigo aos maus; o direito era absolutamente fixo e certo, a quem o infringisse não era dada nenhuma oportunidade de reajustamento na sociedade. Deveria ser castigado, não importava o grau de crueldade da pena e, se perdão houvesse – como de fato havia em certos casos – não era tido em conta o merecimento, era gratuito, como o perdão divino.

A crueldade na aplicação da justiça ao contrário de causar repugnância ao povo satisfazia-o, constituía-se em verdadeiro espetáculo. E nada nos indica que fosse o caso de manifestações tipicamente sádicas de uma sociedade. Afigura-se-nos muito mais correto admitir que a inabalável crença de que o criminoso merecia ser punido rigorosamente, numa época de tanta insegurança, fosse o móvel principal desta euforia que contagiava o povo ao ver os condenados pagando por seus erros.

A aplicação da justiça era vista como uma fonte de vingança, levada a efeito por quem de direito que, de fato, se substituíra aos familiares ultrajados ou à própria sociedade para aplicar o castigo tão, ou mais cruel, que o próprio delito. Ademais havia a hipótese de que uma pena severa serviria de exemplo.

Prova insofismável desse caráter de vingança, encontramos-na frequentemente nas guerras particulares de famílias – principalmente entre as nobres, talvez por existir sobre elas maior acervo documental do que sobre qualquer outra classe social – que se sobrepondo à justiça real digladiavam-se com frequência em sanguinolentas lutas para resolver questões de propriedade, de raptos e de honra que, no fundo, não passavam de cobiça pelos bens do próximo.

Tudo isso, numa sociedade em que a justiça não era igualitária – atos que levavam um homem de baixa condição social à força poderiam nada resultar para um grande senhor – onde, predominando a força e o

privilégio, havia lugar para as paixões desordenadas e brutais (GAMA BARROS, 1945, p. 389).

Esse quadro geral se nos afigura perfeitamente aplicável aos reinos enfocados nas crônicas que ora são objeto de nosso estudo⁷. Resta-nos estudar a possibilidade de se poder enquadrar seu autor neste contexto, ou, em outras palavras, analisar se Fernão Lopes reflete em sua obra essa ideia de violência comum à época que descreveu.

De início um forte argumento. Fernão Lopes atribui acentuada importância à justiça, que para ele é a mãe de todas as virtudes (LOPES, Cr. D. Pedro, p. 3-9). Nenhuma outra a supera em termos de valor moral: nem mesmo a temperança e a castidade, tão caras ao homem medievo. Ora, sabemos que os homens mais clamam por justiça em épocas de instabilidade – pois é nestes períodos que mais sofrem a arbitrariedade da prepotência dos donos do poder – portanto, colocando esta virtude no cimo, em relação às demais, Fernão Lopes estaria por certo retratando o anseio próprio de uma época na qual a “insegurança crônica, tornava desejável a maior severidade possível por parte das autoridades” (HUIZINCA, 1978, p. 25).

Além disso, em vários acontecimentos narrados por Fernão Lopes, podem ser detectados traços da violência que imperava em sua época.

Durante mais de sete anos o reino de Castela viu-se envolvido em luta fratricida entre o partido de Henrique de Trastâmara e Pedro, o Cruel, pela disputa do trono castelhano. Guerra civil na qual D. Pedro I, desenvolvendo uma política radical contra a aristocracia, para atender às

⁷ Cf. entre outros autores que expressam essa ideia de costumes violentos: GAMA BARROS (Op.cit., p. 389-400 e 413-423); CASTRO, Armando de (Op.cit., p. 24); MARTINS, J. P. Oliveira. *A vida de Nun'Alvares*: história do estabelecimento da dynastia de Aviz. (Lisboa: Parceria Antonio Maria Pereira Livro. Ed., 1923, p. 13); SERRÃO, Joaquim Veríssimo (Op.cit., p.11); ALMEIDA, Fortunato de. *História de Portugal* (Coimbra: Ed. Fortunato de Almeida, 1922, p. 182-190); VILA FRANCA, Conde de. *D. João I e a aliança inglesa* (Lisboa: Investigações Histórico-Sociais, 1950, p. 67-70); ARNAUT, Salvador Dias. *A batalha de Trancoso* (Coimbra: Universidade de Coimbra, 1947, p. 99); AZEVEDO, J. Lúcio de (Op.cit., p. 45).

suas pretensões de fortalecimento das prerrogativas monárquicas, come-teu toda sorte de violência⁸.

D. Pedro I, de Portugal, levantou contra seu próprio pai a bandeira de guerra devido a Inês de Castro. O episódio é conhecido. Inês de Castro era irmã de Álvaro Pires de Castro, ambos filhos naturais de Pedro Gonçalves, poderoso fidalgo galego. Quando D. Pedro, herdeiro do trono português, casou-se com D. Constança, entre as damas que a acompanharam estava Inês de Castro, cuja beleza fascinou o futuro rei. De nada adiantou o esforço desenvolvido por D. Constança no sentido de separar os amantes através dos laços de compadrio. Os seus amores tornaram-se públicos e as relações entre ambos foram intensificadas após a morte de D. Constança⁹. A conjuntura política castelhana nesta época, envolvendo o partido do Conde de Transtâmara contra Pedro, o Cruel, numa guerra civil, tendeu a influir em Portugal visto pretenderem os revoltosos destronar o sucessor de Afonso XI e colocar em seu lugar o amante de Inês de Castro. Afonso IV, não pretendendo envolver o reino português na questão castelhana e suspeitando que a bela Inês pudesse ser um instrumento de traição inimiga, fê-la degolar. D. Pedro, tão logo soube do sucedido, reuniu suas forças à dos Castros e iniciou uma série de hostilidades contra o rei. A interferência da rainha D. Beatriz e de vários nobres portugueses evitou a guerra civil. Após algumas violências na província de Trás-os-Montes e na região de entre Douro e Minho, pai e filho

8 Sobre os móveis da guerra cf. Fernão Lopes, op.cit, cap. XVII, p. 77-85. Quanto às violências cometidas por D. Pedro I, veja-se adiante, p. 110-115.

9 Na sua *Crônica de D. Pedro*, Fernão Lopes descreve como aquele rei declarou ter recebido Inês de Castro por esposa, cap. XXVII; do testemunho que alguns deram sobre o casamento, cap.XXVIII; das dúvidas de outros, cap.XXIX; como o corpo de Inês foi transladado para o mosteiro de Alcobaça, cap.XLIV. Mas se dermos crédito à afirmação do cronista, e não há razão para deixarmos de crer, a verdadeira guerra civil travada entre D. Pedro I e D. Afonso IV foi descrita em outra crônica, talvez perdida para sempre. (Cf. o cap. XVII, p. 125 da *Crônica de D. Pedro*, onde se lê “já tendes ouvido compridamente e falamos da morte de Dona Enes, a razão porque a el-rei Dom Affonso matou, e o grande desvairo que antrelle e este rei Dom Pedro sendo estomce Iffamte ouve por este aazo”).

firmaram as pazes de Canaveses. Afonso IV perdoou com sinceridade, D. Pedro fingiu perdoar, apenas adiando sua vingança¹⁰.

O povo de Lisboa não hesitou em amotinar-se por não julgar ser honroso para D. Fernando o seu casamento com Leonor Telles. Esse levante em si não chega a caracterizar-se como exemplo típico de violência da época, nem mesmo o castigo aplicado pelo rei aos cabecilhas do movimento constitui-se em acontecimento extravagante. De qualquer forma, ele serve para demonstrar o caráter resolutivo dessa gente (LOPES, 1975, p.209-214).

Violento mesmo pode ser considerado outro ato praticado por esse mesmo povo de Lisboa que, sem vacilação alguma, lançou ao fundo da torre da Sé o bispo de Lisboa e os que com ele estavam. O episódio passou-se no mesmo dia em que foi assassinado o conde de Andeiro, no início da Revolução que levou o mestre de Avis ao trono português. O bispo era castelhano e o povo de Lisboa, por desconfiar que não fosse do partido do mestre, assassinou-o barbaramente (LOPES, 1977, parte I, p. 23 e 26).

No início de 1384, o povo de Évora tomou o castelo da cidade após ameaçar queimar as mulheres e crianças do Alcaide e dos seus acompanhantes, defendido em nome da rainha (LOPES, 1977, parte I, p. 77-78). Após a rendição, permitida a retirada dos vencidos, o povo foi tomado de tamanha sanha que abandonou seus chefes e passou a matar e roubar desordenadamente. A abadessa de São Bento, por ser “parenta da Rainha e sua criada”, ou ter repreendido as atitudes violentas da turba, foi brutalmente tirada de dentro da Igreja onde se encontrava, despida, assassinada e arrastada até as proximidades do curral das vacas onde seu corpo foi abandonado até à noite, quando às escondidas foi enterrada na Sé (LOPES, 1977, parte I, p. 79-80).

10 Nas p.110-117 deste trabalho analisamos mais detidamente essa cruel vingança, que é narrada por Fernão Lopes no capítulo XXXI, p. 145-149 de sua *Crônica de D. Pedro*.

Durante a guerra entre D. Fernando e D. Henrique de Castela, a atitude de Afonso Lopes de Texeda, permitindo a morte de seus dois filhos, executados à sua frente, se não denota costumes violentos, pelo menos mostra a rudeza de sentimentos do homem dessa época. O fato deu-se em Çamora: cercada pela rainha D. Joana, a cidade foi “preitejada” de forma que, se não lhe viessem reforços de D. Fernando dentro de determinado número de dias, seria entregue sem outra contenda. Para segurança dessa avença Afonso Lopes entregou à rainha seus dois filhos como reféns. Passados os dias combinados, mesmo não tendo recebido os reforços esperados, Afonso Lopes recusou-se a entregar o lugar. A rainha mandou levar os filhos de Texeda em local próximo ao muro da cidade, de forma a serem vistos pelos de dentro, para que fossem degolados caso não fosse cumprido o trato anteriormente feito. Texeda permanecia irreductível e de nada adiantaram as súplicas dos moços. Foram mortos à sua frente por tão pequena causa. A cidade foi logo após perdida e entregue a D. Henrique (LOPES, 1975, p. 133-135).

Mesclada de violência e heroísmo também pode ser considerada a atitude de Nuno Gonçalves, que tinha o castelo de Faria por D. Fernando. Tendo saído do castelo para escaramuçar com os castelhanos que invadiam a região de entre Doiro e Minho, foi preso. Levado à frente do castelo que ficara sob o comando de seu filho, Nuno Gonçalves, ao invés de pedir-lhe que o entregasse como era de se esperar nessas circunstâncias, advertiu-o de que somente deveria entregar o castelo a D. Fernando, sob pena de não receber a bênção paterna. Os que o levavam preso ficaram surpresos com esse posicionamento e, após o matarem de “cruées feridas” atearam fogo nas choças periféricas morrendo queimados muitos dos que se encontravam dentro delas (LOPES, 1977, p. 273-274).

Deixadas de lado outras violências que aparecem com certa frequência nas crônicas de Fernão Lopes, e principalmente aquelas praticadas pelos reis, pois serão tratadas oportunamente neste trabalho, podemos concluir que dentro do quadro exposto, condicionado por estes costumes, o homem medieval criou uma expectativa de vida que, forjada pelas

circunstâncias, levava à busca de proteção nos mais fortes ou, se quisessem, uma expectativa em torno de um ideal de justiça que lhe garantisse a segurança necessária para o convívio social.

Oliveira França define essa expectativa geral em torno de justiça afirmando que: “Os povos, constrangidos pela necessidade, renunciaram à liberdade e elegeram reis e príncipes a fim de os regerem em direito e justiça, e a liberdade se sujeitou à justiça” (OLIVEIRA FRANÇA, 1946, p. 115).

É bem verdade que liberdade, para a época, não significava exatamente a faculdade de uma pessoa fazer ou deixar de fazer qualquer coisa por seu livre arbítrio, mas a noção que se tinha era de “liberdades”, no sentido de franquias, variáveis conforme o “status” jurídico de cada um. Verdade ainda é que a capacidade dos reis de sobrepor-se às forças particularistas era também muito variável.

Capítulo II

Expectativa dos contemporâneos em torno da justiça

Desde os tempos da reconquista do território em mãos dos sarra-cenos, constituiu-se em Portugal uma aristocracia ciosa de alguns privilégios outorgados pela monarquia como recompensa aos relevantes serviços prestados a Deus – na medida em que se combatiam os infiéis – e à própria monarquia, na medida em que ia consolidando a posse do reino fundado por Afonso Henriques.

Desses privilégios, dois saltam à vista pela constância de sua utilização: a isenção de tributos e a jurisdição privada sobre os moradores de suas terras.

A imunidade gozada pela aristocracia em relação ao tributo parece ter sido aceita pelas classes populares como necessária. De fato, o costume de se isentar a aristocracia de obrigações tributárias estava de tal forma arraigado na sociedade portuguesa que raramente se registravam em Cortes reclamações sobre o peso dos encargos. Não compreendendo a possibilidade de uma aproximação com os privilegiados ao menos através da partilha dos encargos públicos, não vendo remédio para o mal que lhe pesava sobre os ombros com exclusividade, os do povo preferiam nutrir a vaga esperança de que somente mudando a sua posição na sociedade é que poderiam usufruir de algum privilégio (GAMA BARROS, 1945, vol. II, p. 346).

Sobre o privilégio de jurisdição de que gozavam os nobres em suas terras não se pode dizer o mesmo; ao menos no período que estamos estudando (1357-1411), não encontramos sequer argumentos conformistas — como no caso da isenção de tributos — que justificassem a dependên-

cia judiciária das camadas populares às privilegiadas. Ao contrário, abundam os protestos daquelas em relação à sujeição muitas vezes absurda a que estavam submetidas.

As reclamações feitas em Cortes pelo povo do reino são como um termômetro indicador destes descontentamentos. Em 1331 os Concelhos¹¹ diziam ao rei que os privilegiados “acolhiam e traziam em sua comitiva degredados e outros malfeitores, não deixando que as justiças entrassem nos coutos e honras para prender criminosos” (Cortes de Santarém de 1331, GAMA BARROS, 1945, vol. II, p. 418).

Em 1371, queixaram-se novamente, os Concelhos contra os grandes senhores que não permitiam a entrada em suas terras de “officiaes do rei ou do Concelho” para buscarem “delinquentes acobertados pelas imunidades dos seus protectores” (Cortes de Lisboa de 1371, GAMA BARROS, 1945 vol. II, p. 418).

E em 1434, decorrido mais de um século dos primeiros clamores que tomamos como exemplo, encontramos ainda acusações sobre a impunidade do mesmo mal (Cortes de Santarém de 1434, GAMA BARROS, 1945 vol. II, p. 419). O problema que a prepotência dos senhores suscitava neste sentido consistia nas frequentes saídas dos assassinos e malfeitores, que após a prática de novos crimes retornavam ao agasalho de seus protetores. Por esta tão relevante razão os representantes do povo pediam que o rei “cobrasse toda a jurisdição...” (Cortes de Santarém de 1434. ALMEIDA, 1922, vol. III, p. 176).

Já as Cortes do Porto de 1372 davam mostras de que o maior agravo sofrido pelo povo era a “cedência da jurisdição que entendia ser de direito inalienável” do soberano (GAMA BARROS, 1945 vol. II, p. 423). De fato, possuindo jurisdição sobre os moradores de suas terras, os grandes do reino podiam, não só impedir a entrada da justiça real como violar

11 Ao longo desse trabalho encontraremos Concelho, quando referirmo-nos à circunscrição administrativa e Conselho quando tratar-se de grupo de pessoas estabelecido para opinar sobre temas político-administrativo e militar. Encontra-se ainda Consselho, quando em grafia antiga.

usos e costumes, foros e liberdades e cometerem toda sorte de violências a ponto dos moradores dizerem que: “queriam antes que os vendessem a mouros, do que os deixassem ficar na sujeição em que se encontravam” (Art. 60 das Cortes de Lisboa de 1371 e Cortes do Porto de 1372. GAMA BARROS, 1945 vol.II, p. 423).

Deixada à parte a retórica empregada pelos representantes do povo, pois bem vemos que tinha por objetivo chamar a atenção do soberano através de recursos extremados, não se deve subestimar o problema. Na realidade os nobres abusavam das prerrogativas que lhes eram concedidas, em razão da posição social que ocupavam. Exemplos flagrantes desses abusos podem ser detectados através de outros capítulos de Cortes realizadas durante o século XIV, e mesmo na centúria seguinte. Tome-mos alguns.

Constantes eram as reclamações do povo sobre as “tomadias”. Ao passarem pelas povoações do reino, os nobres exigiam de seus moradores o fornecimento de tudo quanto precisavam para o sustento da comitiva: pão, galinhas e outras aves, carnes diversas, peixes, roupas, cavalgadas, forragem e tomavam até os próprios filhos dos aflitos moradores, dos quais “sse seruê... como demonjos”¹².

Também causavam dissabores aos Concelhos as negativas dos privilegiados em contribuírem com fintas e talhas para despesas que visavam ao bem comum, tais como construção de pontes e consertos de muros (Cortes de Coimbra de 1394. GAMA BARROS, 1945, vol.II, p. 471).

As camadas populares sentiam-se indefesas; aqueles que lhes deviam proteger por força dos costumes medievais eram os que mais as exploravam, às vezes de forma violenta, como temos demonstrado.

Não é de se admirar que quem estivesse preferindo ser vendido a mouros ou “abandonar os casaes a conservá-los para sofrerem taes malefícios” (Cortes de Lisboa de 1371, GAMA BARROS, 1945, vol. II, p. 423

12 Gama Barros, 1945, vol.II, p.396, 419-420 e Almeida, 1922, tomo III, p. 182-183, citam estes abusos, amparados nos capítulos das Cortes, d’ Elvas de 1361, de Lisboa de 1389 e de Coimbra de 1398.

e 425), procurasse uma forma de equacionar suas dificuldades. Vislumbra-na no rei a quem requeriam

que a justiça não tivesse senhores, como agora tinha; que fosse, elle monarcha, o maior da justiça: que todos a temessem e aos seus executores, em vez de os maltratarem, como faziam; e finalmente que ninguém, por mais poderoso que fosse, deixasse de lhe estar sujeito¹³.

A busca de proteção sob o manto real pelas camadas populares é natural se considerarmos que “a intensidade das pretensões dos poderosos, estava na razão inversa do grau de firmeza que ellas encontravam no poder central” (GAMA BARROS, 1945, vol.II, p. 397), e que o rei, para fortalecer-se encontrava nelas toda predisposição necessária para uma aliança profícua contra os grandes do reino. E, se admitirmos que quanto maior fosse a força do rei, menor era a dos privilegiados, haveremos de convir que quanto maior a força das camadas populares, maior seria também o poder de barganha com seu real aliado.

A trajetória seguida pelas camadas populares portuguesas até atingirem uma posição de equilíbrio com as demais foge ao objetivo deste trabalho. Podemos, todavia, concluir com Jayme Cortesão que Portugal no transcurso do século XIV assistiu ao aparecimento e predomínio de uma burguesia¹⁴, cujas influências não se limitaram ao quadro nacional, atravessaram fronteiras fazendo-se sentir principalmente nos países do Norte. Assentada no comércio à distância com base na agricultura e na extração do sal, essa burguesia, aliada aos mesteiros, deu aos reis por-

13 A referência foi tomada às Cortes do Porto de 1372, todavia “appellar para el-rei, como justiça maior, deduz- se logo das leis geraes de 1211”. (Cf. GAMA BARROS, 1945, vol. II, p. 423 e 425).

14 Deve ser entendido que não se está definindo burguesia à luz de conceitos modernos. Preferimos para o caso, a definição de Oliveira Marques, exposta no *Dicionário de História de Portugal*. (Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1960-70), dirigido por Joel Serrão, vol. I, p.395: “poder-se-iam considerar os burgueses da Idade Média como representantes de grupos humanos que residem numa cidade, se dedicam ao comércio e ao artesanato e criam uma forma de vida adaptada a essas condições...”.

tugueses o apoio tão necessário à sua luta contra a nobreza e o clero, de tendências feudais (CORTESÃO, 1974, p. 167-170).

Também não se deve esquecer o papel desempenhado pelos legistas, pessoas conhecedoras de Direito, graduadas em universidades, das quais a de Bolonha desde o século XII notabilizava-se pela qualidade de seu ensino nessa área do saber. Esses legistas foram pouco a pouco, na medida em que a administração pública ia exigindo, sendo chamados pelos soberanos europeus a participarem dos Conselhos dos reis, e não se coloca em dúvida a importância de sua atuação na formação dos Estados Modernos.

Nos conselhos, na participação da administração pública, esses legistas não eram simples executantes de uma política, eram os definidores de uma política (GUENÉE, 1981, p. 237).

Assim é que a multiplicação desses Doutores em Direito, durante os séculos XII a XV, favoreceu a defesa dos interesses da burguesia – francamente pró-rei, como foi visto – uma vez que eles se constituíam em seus “intérpretes esclarecidos e fiéis” (OLIVEIRA FRANÇA, 1946, p. 113).

Representantes dos interesses burgueses, mas ciosos dos seus próprios, os legistas acabaram constituindo-se num quarto “braço de estado”¹⁵ que dava total apoio à política de centralização do poder real. De fato, talvez nenhum outro segmento social tenha contribuído tanto quanto os legistas para a primazia do poder real, graças especialmente ao fato de veicularem nas leis nacionais, o Direito Romano. Todavia, não é o caso de considerá-los, já no século XIV, sem nenhuma reserva, como uma ordem social consciente de sua originalidade. Por isso os incluímos

15 Bernard Guenée, 1981, p. 238, analisando a ascensão dos legistas na Europa considera que “o século XVI está prestes a transformar os funcionários da justiça num quarto estado”. Já Eduardo D’ Oliveira França, 1946, p. 151, considerando o caso específico português diz “que no século XV eles (os legistas) passaram a ser vistos como um verdadeiro estado do reino – um quarto Estado”.

ainda entre as camadas populares¹⁶, e como tal, propensos a terem no rei o mais alto senhorio.

Pelo que foi delineado podemos nos aventurar a algumas conclusões preliminares sobre os anseios das camadas populares em relação à justiça: sendo oprimidas pelas privilegiadas, buscavam nos reis uma fonte superior de justiça que pudesse não apenas livrá-las dos maus tratos que recebiam, mas que também harmonizasse, através da distribuição equânime da justiça, a sociedade de todo o reino em seu conjunto. Aumentando seu poderio econômico crescia-lhes a força social e política, possibilitando uma aliança com os reis, favorável a estas na medida em que abriam-se-lhes perspectivas de viabilizarem seus anseios centralizadores e àquelas porque quanto mais forte fosse o poder central, mais se esperava de sua justiça.

Das camadas privilegiadas seria de supor um comportamento diferente. Mas não. Assim como as populares, elas admitiam no rei a prerrogativa da maior justiça. É verdade que, ao contrário daquelas, nem sempre aceitavam tal sujeição e, quando tinham possibilidade, procuravam açambarcar para si poderes o mais que podiam. Desse dilema – admitir, mas não aceitar – surgiram na Europa Medieval constantes conflitos que culminaram – mais cedo ou mais tarde, variando de um país para outro – com a vitória da realeza sobre os poderosos, através do estabelecimento do absolutismo monárquico, uma das características da Modernidade.

Mas não extrapolamos. O século XIV é que se constitui basicamente no palco de nosso trabalho. Prendamo-nos, portanto, mais a ele, com a tarefa imediata e não muito fácil de explicar a distinção entre as palavras admitir e aceitar, que resultava no dilema supra enunciado. Procuraremos utilizar para tanto, sempre que possível, os mesmos dados com

16 Bernard Guene, 1981, p. 192, entende que “a tradicional divisão tripartida camufla uma diversidade antes de ressaltar uma realidade e, mesmo assim, com frequência a camufla bem mal”. Isto de fato é verdadeiro, todavia antes do século XVI não se pode ainda falar em legistas como grupo social consciente de sua originalidade. No século XIV esse grupo ainda construía sua autonomia, daí sua inclusão dentre as chamadas camadas populares.

os quais demonstramos a propensão das camadas populares em favor da justiça real. O caráter repetitivo poderá ser enfadonho, mas, ainda assim, se nos afigura como preferível, uma vez que pretendemos retirar de um só conjunto de circunstâncias a expectativa das várias camadas sociais. E talvez não seja demais frisar que dentre as camadas populares englobamos o povo de mais simples condição, os mesteirais, a burguesia e os letrados. Como camadas privilegiadas, a cujos representantes muitas vezes nos referimos como “os poderosos” ou “os grandes do reino”, pretendemos designar a nobreza e o clero.

A monarquia portuguesa foi fundada sobre as terras da Península Ibérica, reconquistada aos mouros, no X século. Com a Reconquista a aristocracia saiu fortalecida e detentora de grandes privilégios (GAMA BARROS, 1945, vol.II, p.345). Um detalhe apenas, simples e conhecido sobremaneira, mas que importa ao nosso trabalho, ao menos como ponto de partida para o desenvolvimento de nosso raciocínio. Era o rei, desde o início da monarquia, quem estava à testa do movimento contra os mouros; a ele cabia, portanto, a distribuição das mercês e, em consequência, era tido como o mais alto senhorio. Jamais um rei português abriu mão dessa prerrogativa¹⁷.

Muitos soberanos portugueses, dentre os quais D. Afonso III, D. Pedro I, D. Fernando e D. João V, foram tão generosos em suas concessões que eram os primeiros a prejudicar os interesses da coroa. O próprio D. João I, fundador da dinastia que levou Portugal aos grandes empreendimentos marítimos pode ser incluído nesse rol de reis generosos (OLIVEIRA MARQUES, 1977, p. 128-129); todavia, não se denota nenhum vestígio de que alguns destes soberanos ab-rogasse seu direito de suprema justiça. Além do mais, “cada página de história medieval demonstra o

¹⁷ É verdade que aqui se enquadra mais uma vez a afirmação de Gama Barros, 1945 vol.2, p.397, de que “a intensidade das pretensões dos poderosos estava na razão inversa do grau de firmeza que ellas encontravam no poder central”. Todavia, mesmo em momentos cruciais, os reis jamais deixaram de afirmar que a eles pertencia o mais alto senhorio.

caráter espontâneo e apaixonado dos sentimentos de fidelidade ao príncipe” (HUIZINGA, 1978, p. 24).

De fato, essa afirmação não só é verdadeira como também perfeitamente aplicável a vários acontecimentos descritos por Fernão Lopes¹⁸. E não seria possível supor fidelidade sem admitir reconhecimento de senhorio. Ora, como nas descrições de Fernão Lopes aparecem todas as camadas indistintamente demonstrando fidelidade ao rei, não se pode deixar de reconhecer que era tido, inclusive pelos poderosos, como o mais “alto senhorio”.

Os vários exemplos na história portuguesa de sublevações de nobres, algumas quase se transformando inclusive em verdadeiras guerras civis¹⁹, como consequência da generosidade de alguns reis, poderiam servir como depoimento contrário ao ponto de vista que vimos defendendo, mas paralelamente, o século XIV marca uma série de medidas preventivas adotadas pelos monarcas, adversas às pretensões dos privilegiados.

“Em 1317 o monarca preveniu a nobreza contra os abusos de jurisdição; em 1321 obrigou a todos os nobres a provarem os seus direitos feudais; D. Fernando negou o direito de justiça feudal às honras constituídas a partir de 1325; a partir de 1384, as concessões régias ficaram restritas aos descendentes legítimos e a partir de 1389 aos filhos varões” (OLIVEIRA MARQUES, 1977, p. 128-129).

Então, mesmo verificando-se desde o início da monarquia até 1411 momentos de rebeldia da nobreza em relação ao poder real e, principalmente, que os reis portugueses jamais deixaram de privilegiar os grandes

18 Cf. entre outros, os seguintes exemplos de extrema fidelidade narrados por Fernão Lopes. Na Crônica de D. Fernando, os capítulos XLI e LXXIX e, na Crônica del Dom Joham I, os capítulos XIX, XXII, CLIII. Podemos afirmar ainda que os homens desta época amavam mais a seus senhores que a própria terra natal. Tanto a passagem de fidalgos castelhanos para o lado de D. Fernando, quando de suas guerras com Castela, como a passagem de boa parte da nobreza portuguesa para o lado castelhano durante a Revolução de 1383-1385, são exemplos típicos de fidelidade ao Senhor, não se podendo considerar tais atitudes como sendo traição.

19 Gama Barros (Op. cit., vol. 2, p. 389, nota 3) acentua que dos treze reinados decorridos até D. João II, em apenas cinco não houve guerra civil em Portugal.

do reino em detrimento de suas próprias prerrogativas, pode-se afirmar que as sublevações e mesmo as concessões, muitas vezes generosas, não afetaram a soberania régia. O certo é que quanto maior a necessidade de fidelidade, maiores eram as concessões e mais atenuado o poder monárquico, mas é também constatável que “a força de uma classe em relação às demais nunca se desequilibrou de tal forma que chegasse a ameaçar seriamente o poder real” (OLIVEIRA FRANÇA, 1946, p. 89).

Temos por provado que as diversas camadas sociais curvavam-se diante do poder real, reconhecendo nele a maior fonte de justiça. Os reis, por sua vez – e ninguém mais interessado que eles — aproveitavam-se dessa expectativa de seus contemporâneos para fortalecer o mais que podiam a soberania. Mesmo os reis considerados mais fracos oferecem exemplos insofismáveis de que consideravam suas prerrogativas de maior senhorio como líquidas e certas, portanto, irrevogáveis e intransferíveis²⁰.

O fato das diferentes camadas sociais admitirem no rei a maior fonte de justiça não quer, contudo, dizer que o soberano medieval pudessem agir arbitrariamente. Seus poderes eram condicionados principalmente por dois superiores: Deus e o direito (OLIVEIRA FRANÇA, 1946, p. 80).

Os próprios reis estavam convencidos disto e essa ideia pode ser detectada até mesmo em um livro de montaria que, aparentemente, nada tem a ver com esses condicionamentos superiores aos quais nos referimos.

D. João I de Portugal escreveu um desses livros, e é interessante observar a associação que estabelece entre a caça ao monte, o exercício dos deveres do rei e a responsabilidade deste perante Deus.

²⁰ Mesmo D. Fernando, considerado por muitos — embora com certa dose de injustiça — como um rei de ânimo fraco, não abria mão de suas prerrogativas de “mais alto senhorio”. O exercício de jurisdição nas terras dos arrendatários foi regulada por lei de sua autoria de 13 de setembro de 1375: “em todas as doações se devia sempre entender, que ficava reservado quanto pertencia ao supremo e real senhorio”. (Cf. ALMEIDA, Fortunato de, *op. cit.*, p. 32).

Para ele os “jogos” serviam para evitar que os reis, estando em paz prolongada, ficassem enfadados e não se desincumbissem das suas tarefas principais, que eram reger e defender o reino²¹. Para fundador da segunda dinastia portuguesa, todavia, um desses “jogos” — o da montaria era o ideal. Através dele se “repara o entender” se “guarda o uso das armas”; era o “jogo dos rreyes” (D. João I, 1918, p. 29).

Guardadas certas restrições — como o vício às caçadas, em detrimento do regimento do reino (D. João I, 1918, p. 38-49) — a montaria proporcionava aos reis o estado de espírito e a forma física adequada para o desempenho de suas funções. E isso era muito importante, pois afinal, o rei era tido como o grande responsável pelo povo; dele dependia, segundo a doutrina da época, o bem ou o mal que adviesse ao reino, porque o povo penava pelos pecados do rei²².

Esta concepção, expressa quase que literalmente por D. João I, enquadra-se perfeitamente na teoria do “direito divino” dos soberanos, pois, sendo vigários de Deus, a Deus deviam prestar contas de seus atos²³. Daí a grande preocupação dos reis em administrar a justiça com temor de Deus²⁴. Isto não quer dizer que a justiça fosse igual para todos, ou melhor dizendo, que as penalidades fossem iguais. Os castigos variavam de acordo com a condição social do indivíduo.

21 “Muyto foram auisados os antiguos em se prouerem das cousas contrarias que lhes poderiam auir. E uirom em como o estado dos rreys esta em duas cousas, em o saber reger e defender, e como estas cousas se poderiam perder, se não ouvesse em como fossem guardadas, ca estando os rreys em paz prolongada, com os longos desembargos, que se fazem continuamente, muytas vezes, por esta cousa recebe o entender tal cansaço que em nenhuma guisa nom pode chegar com aquella força nem com aquella agudeza, que se devia chegar aos desembargos; outrossi a defensom se perderia muy toste, se o uso das armas nom ouvessem: e porem assacarom os antigos taes maneiras, per que se pudesse recrear o entender; e que o cansaço nom fosse tal que por elle deixasse de fazer o que deuia...”. (D. João I. *Livro de montaria*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1918, p. 4).

22 “... por vezes pena vem aos povos pelos pecados dos rreyes, e nunca foi achado que o rrey fosse penado pelos pecado do povo...” (D. João I, 1918, p. 29).

23 “... ca o rrey em todallas cousas que diz, e faz, deve a parar mentes em como as faz, que assim sejam feitas, que por elas de bõ conto a Deus de si, que o fez rrey...” (D. João I, 1918, p. 38).

24 “... ca aquello que o rrey he theudo de fazer, assi a de fazer em tal quisa, (...) que faça sempre direito, e justiça com temor de Deus”. (D. João I, 1918, p. 44).

Embora isto nos pareça hoje extremamente injusto, a ideia de desigualdade estava de tal forma arraigada nos espíritos medievais que era aceita como inevitável na sociedade política (GUENÉE, 1981 p. 90). Santo Agostinho, afirmando que “A ordem é a disposição dos seres iguais e desiguais, designando cada um o lugar que lhe convém” e São Tomás dizendo que “A diversidade das coisas não exige que todos sejam iguais, mas que haja uma ordem e uma graduação entre as coisas” (GUENÉE, 1981, p. 90), foram, por certo, grandes responsáveis pela disseminação dessas ideias de desigualdade, que às vezes assumiam um tom grotesco, a exemplo da comparação feita por D. João I entre seres humanos e cães²⁵.

Também não se pode afirmar que os soberanos se utilizavam do conceito do “direito divino” com hipocrisia, apenas como forma de se imporem ao povo, explorando sua ingenuidade. Acreditavam que alcançavam este estado por vontade de Deus. E o temiam porque também era sincera a crença de que prestariam contas de seus atos a Ele. Ao menos não faltam exemplos significativos.

D. João I, ao iniciar o “Livro Terceiro da Montaria”, nos dá uma mostra do seu temor e respeito a Deus²⁶, e D. Duarte, no seu “Leal Conselheiro”, também atribui a Deus as obras dos homens²⁷.

25 Esta comparação, de certo modo grosseira, a que nos referimos, feita por D. João I no seu Livro da Montaria, p. 68, nos oferece uma ideia da discriminação social acerca do castigo. “... sejam também certos todollos monteiros, que os alãos som a mais linda casta de cães, que todallas as outras que Deus fez, e nos conhecemos e porque todallas cousas se querem castigar segundo sua natureza, assim como em hum filho de hum grande que fosse de grande linhagem, nom compria que fosse castigado como castigam o filho de hum azamel, assi nom deuem castigar hum alão como hum podengo de mostra...”.

26 “... acorremos a ti, Senhor Deus, (...) que fizeste todo o mundo, e he em no teu poderio, e o reges em tua sabedoria, em tal guisa, Senhor, he que nenhua cousa nom he fora do teu poderio”. (D. João I, 1918, p. 324).

27 Cf. em D. Duarte (*Leal Conselheiro*. Lisboa: Livraria Bertrand, 1942, p. 223-225), as seguintes passagens: “sem mym cousa nom podees fazer” (extraído de São João XV, 15). “Os pássaros na praça se nom vendiam sem nosso padre que he nos ceos” (São Lucas, XII, 6); “... todas as cousas que nos venham som per ordenança de nosso senhor Deus...”; “quando nos veher (grande hem), nom a nos mas ao Senhor demos glória” e quando “... soframos o que nos contraíro parecer, que nos vem per ordenança de nosso ssenhor Deus, ermendando nossos falcymentos”.

Idêntico amor e temor que eram devidos a Deus pelos soberanos eram exigidos por estes, em relação ao povo, e se houvesse de faltar um destes dois sentimentos, que faltasse o amor²⁸. Exemplo deste conceito nos revelou de forma trágica o cruel rei castelhano, D. Pedro, que não sendo amado por seu povo, era temido pelos crimes violentos que praticava (LOPES, Cr. D. Pedro, cap. XX e XXI).

Para D. Duarte, as virtudes consideradas principais – prudência, justiça, temperança e fortaleza – eram mais necessárias aos grandes senhores do que às pessoas de menor condição. Não só o indivíduo seria prejudicado senão as possuísse, mas também sua alma, seu estado e, inclusive, as pessoas do seu senhorio. Tudo, portanto, estaria em “gram perdiçom” (D. DUARTE, 1942, p. 209) em função dos pecados dos senhores. Que dizer do rei, o mais importante senhor do reino?

Continuemos seguindo a linha de raciocínio de D. Duarte:

... os reynos nom som outorgados para folgaça e deleitaçom, mas pera trabalhar de spritu e corpo mais que todos, pois que tal officio que o senhor nos outorgou he mayor e de muy grande merecimento aos que o bem fezerem, na vyda presente e que speramos. E assy per contrairo a quem o mal governar... (D. DUARTE, 1942, p. 209).

O dizer — “leva uma vida de rei” — para quando queremos afirmar que alguém tem uma vida boa, será sempre impróprio se considerarmos o conceito de D. Duarte. Note-se que ser rei é um ofício, e por ofício se entende: profissão, encargo, emprego; nunca “folgança e deleitação”. Esse encargo o rei recebia de Deus, para que velasse por seu povo na

28 “... todo o príncepe ou senhor, que algiia terra deua reger, que nunca bem a pode reger, se non for temido e amado: empero que quando algiuia destas ouuesse de desfaliecer, que antes desfaliecesse o amor, que o temor porque’ ...ca dizem os legistas que uergonhosa cousa he ao emperador e mingua de seu estado poer leis, e nom se dar a execuçom”. (D João 1, 1918, p. 326).

terra²⁹, portanto, nada mais natural que devesse prestar contas de seus atos a Ele.

Para não correremos o risco das generalizações, embora aqui elas não fossem tão imprudentes (GAMA BARROS, 1945, vol. 2, p. 414), tomemos outro exemplo que bem denota a preocupação do rei com os encargos de sua função. Ele se encontra na obra de D. Duarte, quando relata que seu pai – D. João I – sentindo os encargos dos reis, mandou bordar em uma roupa um camelo – representando a besta que maior carga suporta – carregando quatro sacos nos quais se liam os dizeres: “temor de mal reger”; “justiça com amor e temperança”; “contentar corações desvairados”; “acabar grandes feitos com pouca riqueza” (D. DUARTE, 1942, p. 209-210).

Mas não se restringe ao Pai e ao filho a preocupação de bem reger, pois os soberanos medievais, de modo geral, também a cultivaram. A evocação da misericórdia divina como ajuda espiritual era muito frequente. As palavras iniciais do testamento de D. Pedro I, além de conterem uma “certa filosofia de morte” (SERRÃO, 1978, vol. I p. 385) denotam o temor da mentalidade coeva às contas finais.

Porque nenhuma couza he mais certa que a morte, a qual he natural, e geral a todos los homens, asy Reys, princepes, e poderosos, como aos nom poderosos, e a ora dessa morte não he certa, quando ha de ser, e assim como de muy sospeita no coração, e mente de cada um fiel christão, deve ser receada, e per ordinhaçon do prestomeiro juizo deve ser preuenida para saude, e prol a alma, e disposiçõ dos bens temporaes a louvor de deos, e a seu servisso maiormente para aqueles, a que deos em este mundo deu honras, e exalçamentos de grandes estados. Porém nos Rey D. Pedro filho do muito alto, e muy nobre Rey Dom Affonso de Portugal o quarto, a que deos perdoe, temendo Deos, que he

29 Este conceito pode ser encontrado em D. João I. *Livro de montaria*, p. 29, na passagem que diz “que por vezes pena uem aos poucos pollos pecados, dos rreyes, e nunca foi achado que o rrey fosse penado pollo pecado do povo (...); E porem bem parece que os tem Deus por seus; pois que os pena pollo que el rrey faz, ca se os tanto nom tivesse por seus, nom os penaria pollo que elle fizesse...”.

Rey Celestial todo poderoso, e o seu juizo, confiando da sua muy grande misericordia, e da muy gloriosa Virgem Santa sa Madre em nossa vida, e em cada nossa descripçom, e entendemento comprido, ordenhamos e fazemos nosso testamento por esta guisa...³⁰.

Na hora de sua morte, D. Fernando nos oferece outro exemplo contundente do temor dos reis à justiça divina. Vestindo o hábito de São Francisco e chorando copiosamente recebia o sacramento pronunciando comoventes palavras de arrependimento.

Tudo esse creio come fiell christão, e creio mais que elle me deu estes regnos para os manteer em direito e justiça e eu por meus pecados o fiz de tall guisa que lhe darei d'elles mui maaõ conto (LOPES, 1975, cap. CLXXIII, p. 594).

Depois da fuga de Aljubarrota, D. João I, de Castela, convocou as cortes de Valladolid, através de carta passada em Sevilha, a 29 de agosto de 1385. Em duas passagens deste documento pode-se verificar que o rei castelhano atribui seu clamoroso fracasso militar a um castigo divino pelos seus pecados³¹.

Se o rei não fosse justo, haveria de se dar mal na hora do acerto de contas com Deus. Por outro lado, se lhe adviesse alguma adversidade na terra, mesmo sendo pelos seus pecados, haveria sempre o consolo de que as privações eram como que ingressos numerados para a paz eterna. Na carta de pêsames pela derrota de Aljubarrota, enviada pelo papa de Avi-

30 D. Antonio Caetano de Souza. *História genealógica da Casa Real Portuguesa*, desde a sua origem até o presente com as Famílias IIIftres, que procedem dos Reys, e dos Sereniffimos Duques de Bragança. (Tomo I, Livro II. Lisboa, Joseph Antonio da Sylva, 1946, p.335-336. Apud Joaquim Verríssimo Serrão, 1960/70, p. 385).

31 “Bien sabeis, como por otras nuestras cartas os embiamos à contar el mal e daño i pérdida, que nos sucedió à nos, i á los nuestros por nuestros pecados, i de lo nuestros (...) i por nuestros pecados fuimos vencidos”. O documento foi publicado na íntegra por Alfredo Pimenta. *Fontes medievais de história de Portugal* (Lisboa: Sá da Costa, 1948, p. 259-262).

nhão Clemente VII a D. João I de Castela, se nos apresenta claramente a evidência da recompensa eterna pelos sofrimentos na Terra³².

Temos demonstrado que a teoria do direito divino era como que uma espécie de faca de dois gumes para os soberanos: por um lado, dava ao rei o amparo para a institucionalização de seu poder; por outro, estabelecia uma dependência à vontade divina que o obrigava, moralmente, a ser justo com seu povo. Por isso o rei medieval era tido como um patriarca, como um vigário de Deus na terra, dispondo de poderes que deveriam ser usados para o bem comum. Em troca de fidelidade e obediência que lhe dedicava o povo, deveria zelar pela ordem social, através da distribuição, da justiça³³.

Mas, dissemos anteriormente que o rei estava sujeito a dois superiores: Deus e o direito. No que concerne ao primeiro, cremos ter demonstrado sua validade através dos exemplos tomados aos próprios soberanos e que estão supramencionados. Procuraremos agora estudar o direito vigente na época em que foram escritas as crônicas por Fernão Lopes.

O período da história portuguesa abrangido pelas crônicas de Fernão Lopes caracterizou-se pela existência de múltiplas fontes jurídicas. Vigorando simultaneamente, embora para casos diversos, encontravam-se as leis do reino, o direito romano, o direito canônico, o direito con-

32 “Também deves saber que aquelle a quem deos ama a esse castiga e corrige. E se ferio o chagou a teu pé, Deos he quem sara as chagas, e cura as feridas. E se de certo elle te castiga, e te fere, deves sofrer a tua dor com muita paciência, e se te converterá em gozo e contentamento; segundo a grandeza da dor, assim será a consolação da tua alma: que prova Deos os homens da sua misericórdia, e porventura te affige, e te castiga neste mundo nos bens e cousas temporaes, para que não sofras depois os incendios eternos”. A tradução desta carta — originariamente em latim — é publicada na íntegra por Fernão Lopes. *Crônica del Rei Dom Joham I*, parte segunda, cap. LXVIII, p. 162-163 e por Alfredo PIMENTA. *Fontes Medievais...* Op.cit., p. 263-265. As diferenças entre uma tradução e outra são mínimas. Aproveitamo-nos, nesta nota, do trabalho de Pimenta, que reproduziu o texto do Cardeal Saraíva, e este por sua vez, fez uma tradução “libérrima” de Lopes de Ayala.

33 Sobre a teoria do direito divino dos reis deve-se ver especialmente Eduardo D’Oliveira França (Op.cit., p. 79 e segs). Paulo M. Merea: “As teorias políticas no ‘Tratado da Virtuosa Bemfeitoria’”. (*Revista de História*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 8, p. 8-21, 1919).

suetudinário³⁴, e códigos castelhanos impregnados de boa dose de direito romano (OLIVEIRA MARQUES, 1977, p. 144). As leis nacionais incluíam as leis gerais promulgadas por cada monarca, os forais, acrescentados de tradições e costumes locais, as concordatas com a Igreja, costumes e regulamentos seguidos na corte e até a autoridade de alguns legistas mais cotados. O primeiro “corpus”, incompleto, de todas essas leis apareceu só em fins do século XIV: foi o chamado “Livro das Leis e Posturas” (OLIVEIRA MARQUES, 1977, p. 144).

“O renascimento do direito romano, no século XII, chegou a Portugal muito cedo, pelos meados da centúria, mas suas aplicações práticas demoraram mais tempo” (OLIVEIRA MARQUES, 1977, p. 144). Todavia, uma vez em uso, consagrou-se pela sua utilidade, durante muito tempo; inclusive, mesmo após a vigência das Ordenações Afonsinas, verificava-se sua utilização. A carta de 18 de abril de 1426, com a qual D. João I remeteu à Câmara de Lisboa, um exemplar do Código de Justiniano, com as glosas de Acúrsio e os comentários de Bártolo, tanto para melhor habilitar os magistrados nos seus julgamentos como para que as partes interessadas conhecessem e defendessem os seus direitos; a escritura de 28 de janeiro de 1466, pela qual se obrigou João Fernandes, estudante de leis, a restituir à Câmara “cinco liuros” que esta lhe emprestara “q som huu corpo de lex, cõuem a saber: - huu volume, e huu codigo, e huu dijeesto nouo, e outro dijeesto uelho e huu esforçado, para por eles aprenderem escollares e filhos de cidadãos e parentes seus, que aprender quisessem de direito”; a Carta patente de 25 de abril de 1475, pela qual D. Afonso V deu a seu filho todos os poderes para exercer regência, não omitindo a faculdade de fazer e revogar leis, e fazendo expressa menção, para este efeito, da legislação nacional e da legislação romana³⁵ constituem provas

34 Numa carta de arras passada por D. João I a Fernando de Noronha em 18 de outubro de 1430, o rei fazia menção a todas essas fontes jurídicas. (Cf. ALMEIDA, Fortunado de. Op. cit., tomo III, Livro VI, p. 7).

35 A carta régia de 18 de abril de 1426, de D. João I; a escritura de 28 de janeiro de 1466 e a carta patente de abril de 1475 encontram-se citadas em: Fortunado de Almeida, 1922 p. 9-12.

insofismáveis do cultivo do direito romano inclusive em período subsequente à Revolução de 1383-1385.

O direito canônico, constituído do Decretum ou Decreta de Gratianus; pelas Decretas de Gregório IX; o Liber Sextus Decretatum, ou Decretas de Bonifácio VIII; as Clementinas ou Libri Clementinarum (MARTINS JR, 1895, p. 42-43) “manteve-se pela tradição de respeito geral às leis eclesiásticas, e ainda pela necessidade de o tomar como subsidiário em tantas deficiências que oferecia o direito romano e a legislação civil portuguesa” (ALMEIDA, 1922, p. 12).

Em dado momento, quando o direito canônico parece ter sido relegado a um plano secundário, o clero protestou reclamando a D. Pedro I providências no sentido de não permitir que o direito castelhano gozasse de maior prestígio em relação àquele dentro do reino português³⁶. Esse dado, sem dúvida, comprova que as Partidas eram utilizadas sem maiores problemas nos dois reinos, em que pese o questionamento do clero.

Também o direito consuetudinário vigorava na época da qual estamos nos ocupando, tanto nos casos não previstos em leis como naqueles em que a lei mandava observar os costumes³⁷. É interessante notar, inclusive, que os reis não inovavam em termos de legislação, apenas consolidavam os costumes existentes, numa tentativa de sistematizar a desorganizada legislação coeva³⁸. Não são raros os exemplos existentes quanto

36 No artigo 24 das Cortes d'Elvas consta a seguinte reclamação do clero ao rei D. Pedro I, sobre a utilização do direito castelhano, em detrimento do canônico: “E he mais razom de o guardarem em todo o nosso Senhorio... que as Sete Partidas, feitas por El-Rey de Castella, ao qual o regno de Portugal nom he sobgeito; mas bem livre, e izento de todo”. (Cf. AMARAL, Antonio Caetano do. *Memória V*: para a história da legislação e costumes de Portugal, Porto: Livraria Civilização Ed., 1945, p. 214).

37 Tanto nas Ordenações Afonsinas como nas Manuelinas pode-se ainda notar a vigência dos costumes antigos. Nas Ordenações Afonsinas I, II, tit. IX encontramos: “...quando alguu caso for trazido em prática, que seja determinado por algua Ley do Regno, ou estillo da nossa Corte, ou costume dos nossos Regnos antigamente usado, seja per elles julgado, e desembargado finalmente, nom embargante que as Leys Imperiaaes acerca do dito caso aiam deposto em outra guisa” e nas Ordenações Manuelinas I.II. tit. V foi acrescentado que “... onde a Ley, Estilo ou Costume do Reyno despoem, cessem todas outras Leys e Direitos”. (Cf. ALMEIDA, Fortunato de. Op.cit., vol.2, p. 18).

38 As resoluções inovadoras do príncipe somente se fazem sentir com o advento

ao posicionamento firme e resolutivo das diversas camadas sociais diante do rei, exigindo a observância dos costumes; ele é sentido principalmente nas Cortes. As de Évora, realizadas em 1481-1482, traduzem essa espécie de pacto existente entre o rei e o povo porque nelas se encontra claramente expressa a ideia de que

asi como toda comunidade dos sobreitos e singolarmente cada huom do pouvo deve obedecer e servir com Amor e temor Reuerenciall ao príncipe segundo doutrina do apostollo que nos encomenda obediência aos Reis polla sua grande excellencia: asi he necessario que elle a todos deva defenson graciosa bemfeitoria e amor paternall. E pois a fremosura e fortalleza do Rey he ho seu pouoo muito e deue piedosamente trautar e verdadeiramente amar e defemder com justiça pella qual cousa se lhe seguira grande merecimento ante deus e louor amtre os homens podendo dizer coobemnauenturado euangelista em pessoa de noso saluador Jehu Christo deu eu nom perdi alguum daquelles que me encomemdaste (SANTARÉM: Mem. para cortes, II, p. 60. Apud OLIVEIRA FRANÇA, 1946, p. 165).

Após o que foi exposto sobre a expectativa dos contemporâneos em torno da justiça, quer nos parecer ter-se por certo que todas as camadas sociais, de uma forma ou de outra, se curvavam diante da justiça Real. Afinal, a opinião de Santo Agostinho, “Remota itaque justitia, quid sunt nisi magna latrocinia?” (“se for eliminada a justiça, o que serão os reinos senão um grande latrocínio?”) era compartilhada por todos os espíritos medievais. Seria, portanto, até insensato pensar-se a priori que Fernão Lopes formasse uma ideia muito diferente sobre o assunto.

do absolutismo. (Cf. FRANÇA, Eduardo D'Oliveira. Op. cit., p. 82).

PARTE II

A JUSTIÇA REAL EM FERNÃO LOPES

Capítulo I

Perfil de Fernão Lopes

Poucos são os críticos de Fernão Lopes que obscurecem sua imagem de cronista brilhante e amante da verdade. O General Moraes Sarmento, que por sua obra “D. Pedro I e sua época” pode ser considerado o seu mais veemente detrator, encontrou em Gonçalves Ceregeira, a resposta categorizada que restituiu a autoridade ao consagrado cronista português, se é que esta chegou a ser abalada pelas críticas de Sarmento (CEREJEIRA, 1925, p. 60). O Conde de Vila França, que também em algumas oportunidades chegou a ser duro demais em suas críticas a Fernão Lopes, denota certa incoerência, pois as inúmeras citações que faz do cronista demonstram por si que as suas crônicas constituem-se em fonte fidedigna³⁹. Já Antonio Brásio, ao dizer que: “Fernão Lopes é um cronista palaciano, oficial, a soldo do estado e portanto, de certo modo, ‘comprometido’” (BRÁSIO, 1949, p. 201), apesar de ser um pouco severo, não deixa de retratar uma opinião aceita por grande número de historiadores.

De fato, Fernão Lopes era assalariado régio para escrever os feitos dos soberanos (RUSSEL, sd. p. 3), todavia, isso não significa exatamente

39 Na obra do Conde de Vila França. *D. João I e a aliança inglesa* (Lisboa: Investigações Histórico-Sociais, 1050), encontra-se às p. 94-96, 108, 230, 237-238, duras críticas a Fernão Lopes. O Conde chama-o de “arteiro” e acusa-o de esconder a verdade; todavia, faz em seu trabalho nada menos que 138 citações do cronista, denotando inegavelmente que “a importância dos seus depoimentos pode ser medida pelo vasto número de citações da Crônica encontradas em qualquer estudo sério de História Medieval Portuguesa, tal é a riqueza de elementos que fornece e a sinceridade e fidelidade de que se reveste a narração dos acontecimentos”. (FAROPASSOS, M. Lúcia Perrone de. *O herói na crônica de D. João I*, de Fernão Lopes. Lisboa: Prelo Ed., 1974, n. 213).

um comprometimento total com seus empregadores. Ele não nos parece ser o bajulador que pretende Vila Franca; mas homem consciente da realidade em que vivia não poderia também deixar de render-se ao inevitável: ressaltar as boas qualidades dos reis.

Por este fato é que provavelmente Vila Franca o acuse de bajulador, esquecendo-se de que o realce dado pelo cronista à verdade e sinceridade dos elogios fosse talvez, como que a abertura de um largo caminho por onde pudessem transitar livremente as suas opiniões sobre o comportamento dos soberanos e dos acontecimentos que narrou.

Não é o caso, neste trabalho, de nos preocuparmos com o método, nem com a técnica de manuseio das fontes utilizadas por Fernão Lopes. Não por julgarmos desinteressante um reestudo, através do qual se procedesse à análise das divergências de apreciação dos historiógrafos que se dedicaram ao assunto, mas porque isto nos afastaria de nosso tema central que é o Rei como fonte de justiça. Todavia, como estudar a justiça em Fernão Lopes sem qualquer referencial a seu respeito dificultaria nossa compreensão, optamos por traçar um perfil desse cronista, e para tanto, ao invés de um apanhado geral, preferimos deixar que falassem alguns historiógrafos a respeito dele:

... Fernão Lopes, porém, ainda um homem ‘medieval’ , combinou o inevitável louvor aos vencedores com um relato franco dos acontecimentos dos seres humanos, que o tornou espontaneamente ‘moderno’ e científico (OLIVEIRA MARQUES, 1977, p. 77).

Fernão Lopes (...) é o cronista de uma causa nacional e patriótica que triunfou. É o grande cronista da historiografia medieval. É o primeiro cronista moderno. De grande visão da realidade social de sua época, o seu critério de seleção e de crítica aproxima-o, surpreendentemente, da historiografia do século XIX. É um homem do povo que toma posição no quadro das lutas políticas e sociais do seu tempo. Suas crônicas advogam as causas populares. Todas elas mostram as convulsões da nação. Não é um adulator.

É um homem que exprime a consciência nacional ferida num momento de crise aguda. Afigura-se-nos superior a Froissart⁴⁰. Fernão Lopes é considerado o primeiro dos nossos historiadores (...). Primor literário, sóbrio e adequado; verdade e clareza na exposição: coordenação e dedução natural na narrativa; crítica imparcial e perspicaz dos acontecimentos, são requisitos necessários ao historiador e abundantes em Fernão Lopes.

e na Crônica de D. João I.

mais do que nenhuma outra, aparece em todo o seu esplendor o estilo apropriado, pitoresco, brilhante, por vezes roçando-se até com o sublime, de Fernão Lopes (BRAANCAMP FREIRE, 1977, p. V e XX, respectivamente).

Em contraste com o cronista castelhano (Ayala). Lopes é curiosamente ingênuo em matéria de política ou de ciência militar, só conhece a superfície brilhante dos factos; mas em compensação conhece muito melhor o coração do homem médio, os sentimentos de patriotismo e toda a gama de emoções que Ayala nunca tem em conta. Conhece a gente meuda; Ayala só a Corte e as Cortes (ENTWISTLE, 1977, Parte II, p. XXIII).

Não precisamos elogiar Lopes pelas qualidades que ele não possui e é um tanto ingênuo continuar a tomar a afirmação nas suas intenções como medida do que conseguiu. Tem os seus defeitos: mas tem grandes qualidades que não deve a ninguém, cuja existência ele próprio ignorava e que o colocam ao nível dos mais ilustres entre os cronistas medievais. Por sobre estas virtudes humanas de vivacidade, afinidades com o povo comum e participação em todos os sentimentos generosos, estende-se o rico manto do seu estilo, caloroso, variável, adequado em todos os momentos, directo e ágil, lançando-se em abertas ironias ou erguendo-se a uma grandiosidade épica, raras vezes se apagan-

40 DIAS, Manuel Nunes. *A depressão monetária do século XIV e a conquista henriquina da Senegâmbia*. (São Paulo, Ed. Safady, 1959, p. 13). Em obra posterior: *O descobrimento do Brasil* (São Paulo, Pioneira Editora, 1967, p. 8), retifica a expressão “afigura-se-nos superior a Froissart” por “sob certos aspectos é superior a Froissart”.

do, e brilhando em passos de inesquecível gênio (ENTWISTLE, 1977, p. XXVII).

... o nosso cronista, que tão bem sabe sentir os anseios de todos os portugueses, não é apenas o porta-voz de uma classe, o historiador da arraamiada, do clero ou da nobreza, mas o intérprete do sentimento nacional que, sob a égide da realeza, se afirmara e resolutamente seguia o seu caminho” (...). “Afinal, Fernão Lopes é bem o homem do seu tempo, que sabe plasmar os seus sentimentos e as suas aspirações mais altas. Para além do transitório, do accidental, do pitoresco, conseguiu realmente visionar o quadro em toda a sua épica grandeza; compreendeu-o, e por isso soube interpretá-lo (SOUZA SOARES, 1963, p. 20-21).

Fernão Lopes é na sua época um homem de superior cultura, pela riqueza da sua experiência humana, pelas suas leituras, que incluem filósofos, ao menos Aristóteles, Cícero e Santo Agostinho, e sobretudo pela sua produção em história (BORGES COELHO, 1977, p. 27).

... em Lopes há alguma coisa mais do que o gênio com que uma escola se distinguiu. Se não foi o primeiro cronista português, foi, sem dúvida, o primeiro dos historiadores modernos. Pela maneira como se aproveita dos documentos, pelas especulações sobre o método histórico, e pela introdução do elemento colectivo na narrativa, ele inaugurou uma época nova na história da historiografia (RUSSEL. Sd. p. 45).

Desejava honestamente escrever a verdade; mas, como bom patriota, acreditava que era verdade aquilo que era mais favorável à sua Pátria (ENTWISTLE, 1977, p. XXVI).

Ao abordar, porém, os documentos e testemunhas de que se valeu para elaborar a sua obra, não se despiu o cronista dos conceitos, preconceitos, padrões e ideais próprios a um vilão-intelectual português, e do século XIV (FARO PASSOS, 1974, p. 18).

Dentro de seu esquema mental fortemente hierarquizado, que mais desejava o próspero vilão, por ‘progressista’ que fosse, além de um rei, um líder bom e justo, que pusesse ordem ao país e

cuidasse para que fossem atendidas as reivindicações dos trabalhadores? (FARO PASSOS, 1974, p. 20).

Diante de tantas opiniões favoráveis a Fernão Lopes bem poderíamos nos calar e prosseguir em nosso trabalho, todavia, para marcarmos definitivamente nossa opinião diremos mais algumas palavras, a título de conclusão. Não se observa em Fernão Lopes o herói hipertrófico. Se o Condestável e o Mestre de Avis ocuparam lugares de destaque em suas crônicas, também o povo comum, a “arraia-meúda”, a heroica Lisboa personalizada, mereceram significativo realce. Assim, se tivéssemos que enquadrar a obra de Fernão Lopes dentro de esquemas teóricos, estaríamos muito mais propensos a situá-la no seio dos que prescrevem um “juízo equilibrado entre a criação coletiva e das personalidades representativas” (CORTESÃO, 1974, p. 7-8) do que entre os que superestimam o indivíduo como herói⁴¹. O esquema mental de Fernão Lopes é fruto da época em que viveu — dificilmente haveria de ser diferente — e esse fato, aliado ao seu firme propósito de somente escrever a verdade, deixam-nos seguros de que a expectativa dos seus contemporâneos em torno da justiça real foi fielmente retratada por sua pena.

Em um autor que tem a justiça como suporte dos reinos (LOPES, Cr. D. Pedro. Prólogo, p. 4), não se poderia deixar de encontrar vastas referências acerca do assunto. De fato, em todas as suas crônicas, Fernão Lopes atribui especial ênfase àquilo que considera virtude soberana, rainha e senhora de todas as outras virtudes. Mas é especialmente na crônica de D. Pedro que essa tendência aparece de maneira visivelmente acentuada. Basta um exame rápido do prólogo dessa crônica para se perceber que nele afloram alguns conceitos importantes sobre justiça; conceitos esses que serão uma constante em toda sua obra.

41 Por ser um dos mais antigos desses cultuadores de heróis, tomamos por exemplo CARLYLE, Tomás. *Los heroes: culto a los heroes. Lo heroico en la História* (Madrid, s.c. p., 1932).

A justiça, para Fernão Lopes, engloba todas as demais virtudes; o que, de certa maneira não se pode considerar um conceito inédito. Já Aristóteles afirmava que:

Frequentemente também a justiça parece a mais importante das virtudes, e mais admirável mesmo que a estrela da tarde e que a da manhã. É o que faz que empreguemos correntemente o provérbio: a justiça contém todas as outras virtudes. Ela é uma virtude absolutamente completa porque a sua prática é a da virtude realizada: Ora este carácter de virtude realizada provém o seguinte facto: o que a possui pode manifestar igualmente a sua virtude a respeito de outrem e não somente em relação a si mesmo (ARISTÓTELES, 1965, apud COELHO, cr. D. Pedro. p. 18).

De que Fernão Lopes tinha conhecimento de Aristóteles não há dúvida, o filósofo grego é citado como sendo um “claro lume de filosofia” (LOPES. Cr. D. Pedro, p. 136) (20); difícil se torna provar se o conceito aristotélico de justiça foi empregado através do conhecimento direto ou indireto do cronista. Mas isso pouco importa, a verdade é que Lopes, de uma forma ou de outra, transladou tal conceito da velha Grécia; ou de Roma, se considerarmos o conhecimento que tinha de Cícero⁴² revivendo-o em Portugal com originalidade.

Sua preocupação tão grande com a justiça, quer nos parecer, se devia à conjuntura da época em que viveu; em tempos de costumes violentos — como retratamos em outro capítulo (Parte I, cap. I) — em que a insegurança pairava como um fantasma a amedrontar os espíritos coevos, que preferiram trocar de bom grado a liberdade pela segurança que a correta administração da justiça ensejava, é natural que a justiça ocupasse lugar tão destacado.

Não há dúvida de que para desempenhar suas funções na sociedade o homem precisa de segurança. Seguro, suas atividades são desem-

42 A justiça, para Cícero, constitui a “ordem ou sociabilidade”, virtude que, para ele, ocupa lugar de fundamental importância dentre as virtudes morais. (Cf. COELHO, Antonio Borges. Op.cit., p. 18).

penhadas com muito mais perfeição do que se estivesse em permanente estado de alerta.

No transcurso da Idade Média, vigorando costumes violentos que fogem aos nossos atuais padrões de comportamento, é de se imaginar a impossibilidade da vida em comum, não houvesse um poder regulador das atividades humanas. Esse, pelo menos, devia ser o pensamento de Fernão Lopes ao sublinhar na justiça real a razão do estabelecimento do poderio dos reis (LOPES, Cr. D. Pedro, p. 3). De fato, a fragilidade da máquina do Estado dava força ao arbítrio particular e talvez por isso a doutrina de centralização do poder monárquico, que já ensaiava nesse tempo os seus primeiros passos, encontrou em Fernão Lopes, senão um teórico brilhante, ao menos um defensor sagaz. Centrada nas mãos do Rei a autoridade de distribuir justiça, proporcionar-se-ia, segundo Fernão Lopes, a harmonia social tão necessária para o progresso da sociedade.

Não houve espaço na obra de Fernão Lopes para discorrer sobre outros modos e definições da justiça, por isso foram postos de lado; interessava muito para o cronista sublinhar o valor “somente daquela pera que o real poderio foi estabelecido, que he por seerem os maaos castigados e os boons viverem em paz...” (LOPES, Cr. D. Pedro, p. 3).

Esse caráter social atribuído à justiça não significa exatamente que fosse em detrimento da justiça divina, como pretendem alguns (BORGES COELHO, 1977, p. 16), afinal, a justiça é “cousa que a Deos mais praz” e, sendo o rei um vigário de Deus na Terra, como apregoava a doutrina da época, a justiça real era como que a justiça divina aplicada indiretamente.

A verdade é que Fernão Lopes, apesar de destacar a importância da justiça real, em momento algum de sua obra conferiu aos reis poderes judiciais exorbitantes para a época. Aos monarcas competia castigar os maus e propiciar vida pacífica aos bons, dentro de certos limites que as concepções daquele tempo impunham. O temor dos reis de serem punidos na hora do acerto final de contas com Deus trazia por si uma preocupação muito grande em serem justos. Também as leis, chamadas

“príncipe nom animado”, delimitavam o poder dos reis. Isso sem falar no poder dos grandes senhores e em outros fatores circunstanciais.

Esquemáticamente o conceito de Fernão Lopes sobre justiça pode ser resumido da seguinte forma: o rei e o povo deviam possuir a virtude da justiça, aquele, para fazer leis justas, e este, para segui-las. As leis “representam com vozes mortas, o que o Rei diz per sua voz viva...”; obedecendo às leis haveria no reino segurança necessária para a prosperidade. Um reino sem justiça seria como um corpo sem alma, no sentido de que a alma suporta o corpo da mesma forma como a justiça sustenta os reinos.

Mas devemos observar um detalhe sobre a afirmação de que

... o real poderio foi estabelecido, que he por seerem os maaos castigados e os boons viverem em paz...

Ele não significa que, castigando os maus, os bons vivessem em paz. É lógico que se os maus fossem punidos, a sociedade se tranquilizava, mas isso não era tudo. Nesse caso o rei aparecia como “vingador da sociedade ultrajada”, e esta se constitui numa faceta da imagem real como fonte de justiça em Fernão Lopes. Todavia, para que os bons vivessem em paz era necessário mais do que o puro e simples castigo aos maus, era preciso o desenvolvimento da prática de uma justiça voltada para o bem comum, de uma “justiça social” que se constitui na outra faceta de justiça enfatizada por Fernão Lopes.

Analisemos estas duas modalidades de justiça separadamente nos capítulos seguintes.

Capítulo II

O rei como harmonizador social

Devido ao carácter agrário da primeira dinastia portuguesa⁴³, a condição itinerante da corte, o desejo do monarca em atender às queixas, distribuindo sua justiça pelo reino, os reis eram tidos como patriarcas, espécie de pai ou tutor da nação. Todavia, à medida que o reino ia crescendo, tornava-se cada vez mais difícil a distribuição da justiça pelas próprias mãos do rei; a sociedade tornando-se mais complexa exigia dos soberanos uma mudança de atitude. A patriarcalidade dos monarcas foi aos poucos cedendo lugar a uma postura legiferante (OLIVEIRA FRANÇA, 1946, p. 92-93).

O reinado de D. Pedro I constituiu-se, para Fernão Lopes, num riquíssimo exemplo a ser imitado em termos de justiça, pois, se a complexidade atingida pela sociedade de sua época o obrigava a uma postura legiferante, ele correspondia, sem se omitir da responsabilidade que lhe impunha a tradição, de ser o patriarca do reino. Temos, portanto, nesse rei, o mais vivo exemplo que se pode tirar das crônicas de Fernão Lopes de “Vingador” da sociedade e, ao mesmo tempo, de harmonizador social.

Deixemos por ora o vingador e tratemos do harmonizador social, tendo em vista que naquela época “como os problemas de justiça e administração estavam confundidos, organizar a justiça e organizar o país era a mesma coisa” (OLIVEIRA FRANÇA, 1946, p. 170).

43 Não queremos dizer aqui que na primeira dinastia só se praticava a agricultura ou que a agricultura fosse a única fonte de renda, mas que a maioria da população estava ligada às lides do campo. (Cf. a respeito: SERGIO, Antonio. *Em torno da designação de Monarquia Agrária dada a primeira época de nossa História*. Lisboa: Portugalia, 1941).

Nesse sentido Fernão Lopes não mede elogios a D. Pedro I de Portugal, ao afirmar que:

Ainda que outras mingoas per el passassem de que peendência podia fazer: de cuidar he que houve o galardom da justiça, cuja folha e fruto he, honrrada fama neeste mundo e perdurável folgança no outro” “... Era de boom desembargo (...) e trabalhavas se quanto podia de as jentes nom seerem gastadas, per aazo de demandas, e perlongados preitos... (LOPES, Cr. D. Pedro. p. 6-8).

Este rei era muito amado por seu povo porque o mantinha em direito e justiça. Para isso muito contribuiu a organização que deu aos desembargos de sua casa que, segundo Fernão Lopes, funcionava muito bem, pois todas as petições eram encaminhadas ao escrivão da puridade que as repassava a um escrivão auxiliar para distribuir aos desembargadores, de acordo com suas atribuições. No mesmo dia, ou no mais tardar no dia seguinte, os despachos deveriam estar prontos sob pena de perderem suas mercês, os relapsos. No que concerne às petições de graça e mercê o processo era praticamente o mesmo, ressaltando-se o cuidado do rei em mandar fazer ementas de tais petições para não correr o risco de ver lesada sua fazenda. Mesmo quando se ausentava para a caça ao monte — esporte muito comum, como já se viu anteriormente entre os reis medievais — o bom desembargo deste rei não sofria solução de continuidade, pois um dos seus desembargadores se encarregava de levar a ele, onde estivesse, as petições com os pareceres competentes para a decisão final.

Uma vez desembargadas as petições, ponto final, fim do assunto: sim, sim; não, não. Quem ousasse recorrer do despacho era castigado: multa em dinheiro, se fosse pessoa honrada; vinte açoites em praça pública se fossem do povo meudo (LOPES, Cr. D. Pedro, cap. IV p. 19-22).

Não cabe aqui discutir se era arbitrário ou não esse procedimento. Assim era o desembargo do rei e, se dermos crédito a Fernão Lopes, funcionava a contento, pois o povo o amava por isso. De fato, numa época

em que os meios de transporte eram precários e em que o problema das “tomadias” aviltava principalmente as classes populares, tornava-se facilmente compreensível o alcance social de um rápido desembargo.

Mas não se resume ao desembargo o alcance social da justiça de D. Pedro. Outras providências tomadas em prol do bem comum são relatadas por Fernão Lopes. Conta o cronista que “Dom Pedro era amador de trigosa justiça naquelles que achado era que o mereciam” (LOPES, Cr. D. Pedro. cap. V, p. 23).

Ao descobrir que os procuradores agiam de má fé, ajudando ora uma parte, ora outra, para tirarem proveito pecuniário em detrimento do bom andamento dos processos que se arrastavam penosamente até uma decisão final, D. Pedro I ordenou o fim de tal prática e, como quem pretende mostrar que não estava querendo ver suas ordens desrespeitadas, puniu um desembargador que recebera peita numa causa – mestre Gonçallo – tirando-o de sua mercê e degredando-o e a seus filhos a dez léguas de onde estivesse. E mais, para evitar novos abusos decretou o confisco dos bens e a pena de morte aos juízes que recebessem suborno, mesmo que fosse da parte possuidora da razão (LOPES, Cr. D. Pedro. cap. V, p. 23-24).

Interessante ressaltar — embora fosse ideia corrente que ofensa ao agente real era ofensa ao rei, não havendo rei com ponto de vista diferente em qualquer reino — que esse rei justiceiro, da mesma forma que punia seus juízes relapsos, defendia os que executavam suas leis, a ponto de tomar para si as dores dos ultrajes de que eram acometidos. Certa feita, conta Fernão Lopes, um porteiro foi intimar um escudeiro em sua casa a mando do Juiz e esse escudeiro prepotente, como resposta, cortou-lhe a barba e deu-lhe um soco. O porteiro procurou o Rei e contou-lhe toda a história. A reação de D. Pedro foi chamar o corregedor que estava presente dizendo

acorreeme aqui Lourenço Gonçalvez, ca huum homem me deu huuma punhada no rosto e me depenou a barba.

Nem mesmo o fato do escudeiro ser sobrinho de Joham Lourenço Rubal, privado do rei e do seu conselho, impediu que fosse degolado (LOPES, Cr. D. Pedro cap. IX, p. 43).

Atitudes dessa natureza por certo serviam para dar à justiça o grau de respeitabilidade necessária para seu bom funcionamento, e, respeitada pelo povo, não importando qual fosse a posição do indivíduo na sociedade, é certo que desempenhava um papel harmonizador da vida social, contribuindo para a tranquilidade do reino.

Também de caráter social — apesar da dificuldade de mensuração de sua funcionalidade prática e embora o fundo moral da medida não possa ser relegado — foi a proibição imposta por D. Pedro, dos homens casados e dos clérigos possuírem concubinas (LOPES, Cr. D. Pedro cap. V, p. 25). A severidade das penas impostas: multas em dinheiro, degredo ou mesmo o açoite aos infratores, nos faz crer que o costume de possuir outra companheira além da esposa legítima era mais ou menos comum naquela época. É mesmo compreensível que o temperamento do homem medievo, acostumado às lidas da guerra e às vicissitudes da vida, favorecesse atitudes pouco ortodoxas em relação ao casamento, mas também é fácil deduzir, com grande probabilidade de acerto que, em tempos difíceis como é o caso desse período que estamos estudando, as esposas legítimas ficavam desamparadas se os maridos as preteriam por outras, quiçá mais jovens e mais belas. Desamparadas nos parece o termo exato, daí inclusive o caráter da “justiça” feita por D. Pedro, pois uma vez preteridas pelos esposos, sustentáculo da família, muitas pessoas — mulheres e crianças — poderiam ficar, de uma hora para outra, sem guarida.

D. Pedro, provavelmente também visando o bem social do povo “... correego as medidas de pam de todo Portugal...” (LOPES, Cr. D. Pedro, cap. V, p. 26).

Embora a citação de Fernão Lopes seja vaga, sabe-se que na realidade tentou-se alguma coisa no sentido de uniformizar os pesos e medidas pelos padrões da cidade de Lisboa, todavia, além de não se ter conhecimento da extensão social que essa medida acarretou, sabe-se que tal

iniciativa jamais se realizou, embora outros soberanos insistissem nessa tentativa⁴⁴.

Falando el ei huum dia nos feitos da justiça, disse que voontade era e fora sempre, de manter os poboos de seu Reino en ella, e estremadamente fazer direito de si mesmo... (LOPES, Cr. D. Pedro, cap. V, p. 25).

Nesse sentido, D. Pedro tomou decisões de coibir o mais violento abuso praticado na Idade Média contra as camadas populares – as tomadas. Começando por sua própria família, estendeu a todos os vassallos a proibição de tomarem quaisquer coisas de seus donos sem o devido pagamento. As penalidades impostas variavam de multas à própria morte, e se lhe diziam que punha “mui grandes penas por mui pequenos excessos” respondia que a morte era o que os homens mais temiam e assim, se um ou dois fossem enforcados, outros temendo tal fim haveriam de se emendar (LOPES, Cr. D. Pedro, cap. V, p. 25-26 (15)).

Se não podemos afirmar que tais medidas tenham posto fim aos abusos⁴⁵, ao menos haveremos de admitir que o espírito dessas proibições refletia a grande preocupação de D. Pedro em manter em harmonia social o seu reino.

Fernão Lopes diz ainda que D. Pedro I: “... hordenou outras cousas por boo paramento e proveito de sua terra...” (LOPES, Cr. D. Pedro, cap.V, p. 77).

Para os interessados nesse estudo, a primeira reação é de criticá-lo por omitir informações que poderiam ser úteis, pelo simples fato de não saber “quanto prazeron aos que as ouvissem”. Mas não sejamos demasiadamente duros: Fernão Lopes não se propôs fazer um “diário” de reis,

44 Cf. a respeito: BASTOS, Artur de Magalhães. *Alguns documentos do Arquivo Municipal do Porto*: que fornecem subsídios para a História da Cidade de Lisboa. (Porto: Publicações da Câmara Municipal do Porto, s.d.).

45 As medidas tomadas contra as “tomadas” nos reinados de D. Fernando, D. João I e até no de D. João III comprovam que o problema persistiu. (Cf. ALMEIDA, Fortunato de, 1922, p. 182-190).

onde pudesse descrever até seus mais insignificantes movimentos e sim crônicas, nas quais ele tinha o direito de selecionar o que achava mais interessante. É possível mesmo que medidas importantes tenham ficado para trás⁴⁶. Todavia, o fato do cronista ter enfatizado que “... hordenou outras cousas por boo paramento e proveito de sua terra...” acrescentado ao que vimos recorrendo, é suficiente para concluirmos que Fernão Lopes formava de D. Pedro I um conceito muito bom no que concerne à justiça social.

Juntar tesouros também, de certo modo, constituía-se numa forma de fazer justiça social. Fernão Lopes conta que nos castelos de Lisboa, Santarém, Coimbra e outras localidades existiam torres destinadas ao armazenamento de tesouros que iam juntando ano a ano, sempre que houvesse superavit no orçamento da coroa. Quando morria o rei apre-goavam-se pelo reino as suas virtudes, e dentre elas considerava-se que quanto maior a quantidade de moedas entesouradas tanto mais bondoso era. E, mesmo se não conseguisse acrescentar, só o fato de conservar o tesouro de seus antecessores já era considerado importante, pois o próprio Fernão Lopes explica que assim o rei não fazia “agravo ao poboo, nem lhe tomando do seu nenhuma cousa” (LOPES, Cr. D. Pedro, cap. XII, p. 53-56 (19)).

Neste particular D. Pedro I também merece referências elogiosas por parte de Fernão Lopes. Este rei não agravou seu povo nem despendeu os tesouros encontrados.

D. Pedro I, de Castela, também não se descuidou desse aspecto. Juntou um grande tesouro (LOPES, Cr. D. Pedro, cap. XIII, p. 57-59) que lhe serviu ao menos para custear a desastrosa guerra contra seu irmão bastardo, Henrique de Trastâmara.

46 Em 1361, por exemplo, D. Pedro I proibiu a publicação de bulas papais sem sua aprovação – Beneplácito Régio – “visando principalmente boa justiça do reino, devido à frequência com que eram falsificados documentos pontifícios em assuntos importantes e à necessidade que o rei tinha de travar conhecimento oficial com a documentação oriunda da cúria”. (Cf. MARQUES, A. H. de Oliveira. *História de Portugal*: desde os tempos mais antigos até o governo do Sr. Pinheiro de Azevedo. Lisboa, Palas Ed., 1977, p. 178-179).

Já D. Fernando, nesse particular, é severamente censurado por Fernão Lopes. Quando começou seu reinado era o mais rico rei que Portugal teve (LOPES, 1975. p. 5), todavia

desfaleceu esto quando começou a guerra, e naceo outro mundo novo muito contrario ao primeiro, passado os folgados anos do tempo que reinou seu padre; e veheron depois dobradas tristezas com que muitos chorarom suas desaventura — das mizquindades (LOPES, 1975, p. 4).

Talvez seja oportuno ressaltar que, embora Fernão Lopes deixe clara sua preferência pelo rei D. Pedro, não lhe passa despercebido o advento de “outro mundo novo muito contrairo ao primeiro”.

Este dado suscita ao menos dois problemas consequentes que precisamos levantar. Em primeiro lugar, seria necessário verificar se teria ocorrido realmente uma mudança radical dos tempos e, em segundo, se comprovada a transformação, se ela teria motivado uma mudança de critérios por parte de Fernão Lopes no julgamento do novo rei em relação ao anterior.

Problemas de amplitude considerável, como acreditamos serem os levantados, mereceriam um estudo mais profundo que infelizmente foge ao escopo deste trabalho. Aventuramo-nos, entretanto, a antecipar uma conclusão escudando-nos apenas na análise do tratamento dado por Fernão Lopes à justiça de D. Fernando: os critérios são os mesmos; raramente esse monarca recebe por parte de Fernão Lopes um julgamento diferente, em função de viver e reinar num “outro mundo novo muito contrairo ao primeiro”, conforme afirmamos acima.

Aliás, o reinado de D. Fernando mereceu críticas praticamente da unanimidade dos historiadores que o estudaram, sobretudo no que concerne à política externa⁴⁷ mas tendo também recebido duras críticas por

47 Cf. entre outros: DIAS, Manuel Nunes. *A depressão monetária do século XIV e a conquista benriquina da Senegâmbia* (São Paulo, Ed. Safady, 1959, p. 12-13), e *O descobrimento do Brasil* (São Paulo, Pioneira, 1967, p. 7-8); CORTESÃO, Jayme. *Os fatores democráticos...* (p. 133); FRANÇA, Eduardo D’oliveira (1946, p. 166, 234 e 267); REMÉDIOS, J. Mendes (1895,

falhas quanto ao seu procedimento no âmbito interno⁴⁸. Fernão Lopes critica D. Fernando por ter esbanjado os tesouros que seus antepassados haviam lhe assegurado, todavia suas guerras contra Castela são tidas pelo cronista como acontecimentos normais⁴⁹. Afinal, mais de duas dezenas de cidades e vilas escreveram a D. Fernando pedindo que os tomasse por seus (LOPES, 1975, p. 87-89), e muitos nobres vieram-se a ele para conquistar o que restava de Castela em mãos de D. Henrique.

Falhas táticas, talvez pela frouxidão de D. Fernando, são mencionadas por Lopes, entretanto o estado de guerra em si não é tido como erro. O erro estaria, pelo que se depreende da narração do cronista, em não tê-la vencido e com ela desgastado o reino português sem que com isso lhe adviesse qualquer honra.

Ultimamente, historiadores têm sustentado que a melhor política para D. Fernando não seria a intervenção em Castela, mas sim uma política voltada para o mar. Não erram talvez nesta análise. Todavia, convenhamos: D. Fernando não possuía nem a gama de dados acumulados por esses historiadores nem uma mentalidade moderna ou contemporânea. Era um homem medieval e como tal procedia, achando acertado disputar o trono castelhano⁵⁰. Não nos parece ter sido “empedercido egoísta, (que) lançou os seus súditos, só para satisfação de seus caprichos, em desastrosas guerras...” como pretende Costa Lobo (1903, p. 282). Sem dúvida,

p. 159 e segs.); AZEVEDO, J. Lúcio de. *Épocas de Portugal econômico* (1947, p. 39); GUEDES, Armando (1943, p. 76); VIEIRA GUIMARÃES (1936, p. 99); SOUZA, Antonio Caetano de. *História genealógica da Casa Real Portuguesa*, desde a sua origem até o presente, com as famílias illustres, que procedem dos Reys, e dos Sereníffimos Duques de Bragança. (Tomo II. Lisboa: Joseph Antonio da Sylva, 1946, cap. I, p. 1-2 e cap. IX, p. 415 e segs).

48 Antonio Brasio, por exemplo, em seu artigo “Prisão do Mestre de Avis, por D. Leonor Teles”, publicado nos Anais da Academia Portuguesa de História, série II, vol. II 1949, p. 195, considera D. Fernando “um palhaço nas mãos hábeis de sua perversa mulher...”.

49 Em várias passagens Fernão Lopes denota que o dispêndio tinha como causa a inércia de D. Fernando. (Cf., por exemplo, cap. XLIV, p. 147 e cap. L, p. 171, da Crônica de D. Fernando).

50 LOPES, Fernão. *Crônica de D. Fernando*, cap. XXVII e XXVIII, p. 93-98 relata como os fidalgos castelhanos eram bem “gasalhados” por D. Fernando e como agia nas cidades que lhe haviam tomado voz. Sua ação não é a de um simples conquistador, mas de um verdadeiro rei.

embora contando com a eficiência da ação dos opositores de Pedro, o Cruel, foram desastrosas as guerras de D. Fernando, mas por coincidir que o reino de Castela, alvejado por ele para a expansão portuguesa, estivesse no mesmo estágio de desenvolvimento político-militar, rechaçando, portanto suas tímidas ofensivas.

Fernão Lopes critica essa atitude pouco aguerrida de D. Fernando, dando a entender claramente que suas severas admoestações são feitas à conduta leviana do soberano na condução da guerra e não pela sua promoção em si. Diz o cronista:

Certamente el rrei don Fernando era mui prasmado dos poboos, dizendo que nehui rrei podia acabar grandes feitos a que sse possesse, se ell per ssi nom fosse presente com os seus, pera os esforçar e mostrar sua ardileza, e que nehua cousa lhe prestava sua macebia e ardimento pois el espalhava todas suas gentes, e se poi-nha em poder e consselho do conde dom Joham Affonso Tello e d'outros, que por covardo encaminhamento lhe faziam entender que se non triguasse a poerbatalha, ca onde sse nom percatasse, toda Castella lhe obedecería: e per tall aazo este, gastava ell ssi e o rreino com mudança de moedas, por satisfazer a todos e perdia as gentes e logares que tiinha assenhorando-sse d'ell a covardice; assi que todo seu feito era de Santarem para Coimbra, e depois tornar a Lixboa, em guisa que ja as gentes trágiam por rrifam em escarnho dizendo: 'Ex-vo-llo, vai, ex-vo-llo vem, de Lixboa para Santarem'⁵¹.

É fato também que a política externa de D. Fernando levou Portugal à beira do caos⁵², e nem mesmo as providências sábias que tomou

51 LOPES, Fernão. *Crónica de D. Fernando* cap. XXXVI, p. 120 e 121. Convém ressaltar que era comum na época atribuírem-se as falhas ao Conselho do Rei e não propriamente ao soberano, todavia o fato da culpa recair sobre Afonso Telo, irmão da malfadada esposa de D. Fernando, parece ser sintomático: partidário da “Revolução de Avis” o cronista estaria preocupado em mostrar a falta de valor dessa família.

52 Fernão Lopes percebeu claramente as nefastas consequências da guerra, ao reino. (Cf. o Cap. LV, p. 187-191, da *Crônica de D. Fernando* onde trata “Das moedas que el-rrei dom Fernando mudou, e dos preços desvairados que pôs a cada huma”).

em benefício do reino reabilitam totalmente sua imagem de rei impecune. Mas vale a pena estudá-las segundo a ótica de Fernão Lopes, levando-se em conta que as guerras com Castela por certo prejudicaram o desenvolvimento harmônico de uma política de justiça social, mas com ou sem elas, D. Fernando, mostrou-se preocupado com o bem de seu povo e o progresso de seu reino. É bem verdade — e compreensível — que algumas medidas foram tomadas como forma de reparar males oriundos das próprias guerras.

Todavia isso não se Constituiu em regra geral, pois muitas providências jurídico-administrativas bem podem ser consideradas como expressão de representatividade dos anseios da população do reino.

Uma das primeiras medidas tomadas por D. Fernando para a reorganização econômica do reino foi a de corrigir o valor das moedas, adulterado violentamente no período da guerra, para fazer face às despesas. Tal providência tomou-a por considerá-la “serviço de Deus e desencarregamento de sua consciência e proll de seu pohoo...” (LOPES, 1975, p. 193).

O resultado, todavia, não foi satisfatório, muito embora a moeda de D. Fernando fosse considerada “boa moeda antiga” e tanto superior à do primeiro Avis, que o próprio D. João I ao mandar pagar uma dívida ao Concelho do Porto, estipulava, por lei de 30 de agosto de 1386, que fosse em moeda de D. Fernando ou na de Castela, e não na sua (COSTA LOBO, 1903, p. 285-289 (32)). A instabilidade monetária em Portugal não se fez sentir apenas no reinado de D. Fernando; esta, aliás, pronunciou-se mais, após sua morte, até meados da centúria de quatrocentos⁵³.

Maior benefício social trouxe ao povo português a obra de reconstrução de vilas e castelos e a construção de muralhas em torno de

53 Cf. a respeito da desvalorização da moeda em Portugal neste período, entre outros: LOBO, A. de Souza Silva Costa. (Op.cit., p. 281e segs).; DIAS, Manuel Nunes. *A depressão...* (Op.cit., p. 20-22); AZEVEDO, J. Lúcio de (Op.cit., p. 47); CAETANO, Marcelo. O Concelho de Lisboa na crise de 1383-1385 (*Anais da Academia Portuguesa de História*, série II, vol. 4, p. 192-195); CASTRO, Armando. (Op.cit., p. 187-193); SERRÃO, Joaquim. *História de Portugal...* (Op.cit. vol. I, p. 345 e segs) e, principalmente, ARAGÃO, A. C. Teixeira de. *Descrição geral e história das moedas cunhadas em nome dos Reis, Regentes e Governadores de Portugal*. (Tomo I. Lisboa: Imprensa Nacional, 1874, p. 173-216).

algumas cidades, dentre as quais, pela sua grandeza e serventia futura, destaca-se a cerca fernandina de Lisboa. De fato, as constantes guerras medievais traziam desassossego constante às populações que residiam entremuros e a cerca de Lisboa evitou, sem dúvida, prejuízos iguais aos ocorridos durante a invasão de D. Henrique, quando do cerco de quatro meses, promovido por D. João I de Castela, redundando em benefício tão significativo como foi a manutenção de independência⁵⁴.

Em sua obra de reforma econômica D. Fernando incentivou sobremaneira o comércio marítimo, concedendo privilégios a todos que comprassem ou fabricassem naus. A madeira utilizada para seu fabrico podia ser retirada das matas do rei; os materiais importados necessários à construção eram isentos de quaisquer impostos; isentos também eram os produtos transportados do reino na primeira viagem; e na torna-viagem, pagava-se apenas 50% de quaisquer mercadorias. Além dessas e outras vantagens, os armadores ficavam isentos de fintas, talhas e sisas (LOPES, 1975, p. 317-318).

O grande impulso dado ao comércio⁵⁵ por esta iniciativa trouxe como consequência nova medida, ainda mais benéfica que a primeira: a organização de uma companhia de seguros marítimos em sua forma primitiva (LOPES, 1975, p. 319-324).

O alcance social dessas duas importantes iniciativas para o fomento do comércio português não pode ser medido apenas pelo que representou aos armadores; ele se estendeu a um extenso segmento da população

54 Sobre a cerca fernandina cf. além do cap. LXXXVIII, p. 307-310 da Crônica de D. Fernando, em que Fernão Lopes narra “Como el-rei dom Fernando mandou cercar a cidade de Lisboa”. (SILVA, A. Vieira da. *A cerca fernandina de Lisboa*. 2 vols. Lisboa: Câmara Municipal de Lisboa, 1948/1949, p. 185, 190).

55 Sobre o desenvolvimento do comércio português, cf. entre outros AZEVEDO, J. Lúcio de (Op. cit. , p. 81 – 82), BASTOS, Artur de Magalhães. *Alguns documentos do arquivo municipal do Porto...* (Op. cit. , p. 111 e segs.); FRANÇA, Eduardo D’Olivera. (Op. cit. p. 194); MARQUES, A. H. De Oliveira (Op. cit., p. 136-139); SERGIO, Antonio (Op. cit., p. 6-7); SERRÃO, Joaquim. *História de Portugal...* (Op.cit., vol. 1, p. 327 e 355-359) e RAU, Virgínia. *Subsídios para o estudo das feiras medievais portuguesas*. (Lisboa, s.c.e., 1943, principalmente As páginas 23, 25, 39, 42, 62, 63 e 77); esta última obra no que diz respeito especificamente ao desenvolvimento das feiras.

afeita ao comércio e à navegação que, graças à proteção que lhe traziam essas leis, encontrava trabalho que lhe propiciava rendimentos para uma existência condigna.

Mas, segundo Fernão Lopes, essas providências adotadas e prol do comércio foram em decorrência de uma “Santa e proveitosa hordenação” (LOPES, 1975, p. 317) que fizera anteriormente. Trata-se da Lei das Sesmarias.

Temos enfatizado que após as duas primeiras guerras contra Castela, D. Fernando adotou medidas para sanar os males que afetavam toda a economia portuguesa. De fato a situação era crítica. Fernão Lopes ao narrar a abertura das Cortes de Santarém de 1375, nos oferece uma idéia clara dessas dificuldades:

... el-rrei nosso senhor que aqui esta, consiirando como per todallas partes de seu rreino há gram fallecimento de trigo e cevada e outros mantimentos, de que entre todallas terras do mundo ell sohia de seer mais abastado, e esse pouco mantimento que hi ha he posto em tanta carestia que aquelles que am de manteer fazenda e estado nom podem chegar a aver essas cousas sem gram desbarato d’aquello que am...

E, diagnosticado o mal, no não aproveitamento da terra, propôs logo o remédio: quem tivesse terras a qualquer título, deveria cultivá-las, e se não pudesse, por serem muitas ou se localizassem em regiões diferentes, deveriam colocar lavradores que as aproveitassem. Quem não tivesse bois suficientes deveria adquiri-los, devendo as justiças assegurar para isso preços justos. As justiças deveriam incumbir-se também de arrendar as terras dos que as possuindo não as aproveitassem, ficando o produto para o proveito comum. Todos os lavradores, seus filhos e netos e aqueles que exerciam ofícios considerados dispensáveis eram obrigados a lavrar a terra, salvo se possuíssem um patrimônio de 500 libras. Os ociosos — tanto mendigos, como os que se denominavam moços do rei ou da rainha, sem o serem e os que se disfarçavam em religiosos — só poderiam continuar mendigando se fossem comprovadamente incapazes

de trabalhar, sob pena de serem açoitados e degredados (LOPES, 1975, p. 311-316).

Damião Peres informa-nos que o verbo “constranger” é empregado dezoito vezes nesta lei — Fernão Lopes usa-o sete vezes para narrar esse capítulo — que “atacando o direito de propriedade e a liberdade individual de escolha de profissão, subordinando tudo ao bem da nação, atesta a energia do monarca” (PERES, 1951, vol. II, p. 349).

Se dermos fé Fernão Lopes, a essa “hordenaçon (...) se seguia, gram proveito a ell e a todo o poboo do rreino...” (LOPES, 1975, p. 317).

Algum efeito deve ter-se feito sentir, todavia por pouco tempo. O próprio D. Fernando encarregou-se de arrancar lavradores de seu trabalho para servirem nas galés, que participaram da terceira, e não menos infeliz guerra promovida contra Castela (LOPES, 1975, p. 439). E, em seguida, a Guerra da Independência, travada concomitantemente à ascensão da dinastia de Avis, comprometeu definitivamente essa reforma (SERRÃO, vol. I, p. 349).

De qualquer forma, esta lei de 28 de maio de 1375 constituiu-se na medida de maior alcance político, econômico e social do reinado de D. Fernando (SERRÃO, vol. I, p. 351).

Mas que dizer da imagem daquele que foi segundo Fernão Lopes, o “mais excellente dos reys que em Portugal reynarom...” (LOPES, 1977, Parte II, p. 2-3); D. João I, em termos de Justiça Social?

Para o cronista, a principal virtude de D. João I não estava na justiça, mas na grandeza, “da quall em todos seus trabalhos nunca se esqueço dhussar...” (LOPES, 1977, Parte II, p. 3).

Mas a grandeza não era sua única virtude e sim a principal; a justiça também completava as qualidades desse “bem auemturado” rei. “Nom era sanhudo nem cruel” — diz Fernão Lopes — “mas manso e benignamente castigaua; assy que amballas virtudes que no Rey deue dauar, saber, justiça e piedade, eram em el compridamente” (LOPES, 1977, Parte II, p. 2); mesmo porque, coerentemente, Fernão Lopes considera que “mor causa he reger huum regno justo e temperadamente que o auer de gaa-nhar...” (LOPES, 1977, p. 3).

Se na crônica de D. João I — a mais vasta de todas as escritas por Fernão Lopes — não encontramos um número mais elevado de páginas dedicadas à justiça é porque os feitos de guerra mereceram maior atenção. Afinal, Fernão Lopes mostrou ter percebido perfeitamente que era a independência nacional que estava em jogo e daí o entusiasmo em relatar o seu desenrolar; daí a oportunidade de descrever passagens heroicas, muito mais ao gosto dos leitores medievais.

De qualquer forma existem referências significativas à justiça, que endossam tudo aquilo que foi posto em “prólogo” por Fernão Lopes e que transcrevemos acima. Ademais, D. João I aparece para o cronista, além de herói nacional, como que uma espécie de novo justiceiro.

Várias passagens da crônica de D. João I denotam essa imagem, todavia é suficiente ler a narração da reação do povo de Lisboa, imediata ao assassinato do Conde João Fernandes Andeiro, para sentir que o então Mestre de Avis iniciou sua caminhada política em direção ao trono, vindando a sociedade portuguesa dos ultrajes que sofria da parte da Rainha e do Conde. Matam o Mestre: gritava um pajem pelas ruas. Na verdade, morto estava o Andeiro. O assassinato foi bem planejado, o que se pretendia era colocar o povo ao lado de D. João. A execução do plano parece não ter sido difícil:

A gemte começou de sse juntar a ele, e era tanta que era estranha cousa de veer. Não cabiam pellas rruas principaaes, e atravessavam logares escusos, desejando cada huum de seer o primeiro; e preguntando huus aos outros quem matava o Mestre? Nom minguava quem rrespomder que o matava o Conde Joham Fernandez, per mamdado da Rainha.

E quando o Mestre mostrou-se, diziam uns aos outros: “Oo que mall fez! Pois que matou o treedor do Comde, que nom matou logo e a alleivosa com elle”.

Também os “homens bons” de Lisboa julgavam segundo se deprende da mesma crônica, que a morte do Andeiro era necessária ao bem do reino. Reunidos alguns deles na casa do Conde de Barcelos, irmão

da rainha, esperavam o mestre para o “jantar” e quando de sua chegada o Conde abraçou-o dizendo: “Mantenhavos Deos, Senhor. Sei que nos tirastes de grande cuidado, mas vos mereçees esta honrra melhor que nos” (LOPES, 1977, parte I, p.21-23).

Várias outras passagens da crônica de D. João I denotam a séria preocupação que se tinha acerca da justiça. As Cortes realizadas em 1385 propuseram ao recém-eleito rei de Portugal que tivesse

boons conselheiros os quaaes amdassem sempre com elle, para seu regimento seer mais perfeito e o regno mantheudo em de-reito e em justiça; e pois dos conselheiros proçedia muyto mall e dano ou bem e proueito segundo o conselho que aos reis dau-am... (LOPES, parte II, p. 4).

Dessa proposta feita em Cortes deduzimos a decorrência de dois fatos significativos: o rei não era diretamente responsabilizado por um eventual ato de mau governo ou decisão; sua pessoa era resguardada ao máximo⁵⁶. Propondo bons conselheiros, inclusive solicitando o afastamento de certos elementos e citando nominalmente sua preferência por outros (LOPES: Parte II, p. 4-5), o povo não fazia outra coisa senão salvaguardar seus direitos sociais adquiridos junto ao rei para possibilitar-lhe outras conquistas.

A guerra de independência absorveu, como já tivemos oportunidade de referir, muito mais a atenção dos contemporâneos que quaisquer outros problemas do reino. Compreensível que um perigo eminente fizesse com que outras questões fossem relevadas. Mas, terminada a guerra, o rei tentou justificar porque fechara os olhos diante de tantos erros praticados, dizendo que

56 O povo de Lisboa ao aconselhar D. Fernando no sentido de que não esposasse D. Leonor Teles referenda este fato. É o próprio Fernão Lopes, na Crônica de D. Fernando, cap. LX, p. 209, quem diz que “Os poboos do reino, rrazoando em taaes novas, cada huus em seus logares, juntavom-sse em magotes, como he husança, culpando muito os privados d’el-rei e os grandes da terra lh’o consentiam e que pois lh’o elles nom diziam como compria, que era bem que sse juntassem os poboos e que lh’o fossem assy dizer”.

posto que eu entemdesse que bem nam fazia, convinha-me de outorgar em taees tempos por conprazer aos fidalgos que mos pediam. E por quando eu entendo que humda das coussas a que muyto obrigada sinto mynha alma, quanto a Deus e quamto ao mundo, asy he o feyto da justiça, tanto per Deus ao rey eucomendada... (LOPES, parte II, p. 415).

Essa preocupação endossa mais uma vez o conceito do “rei justiceiro” tantas vezes citado. A primeira providência tomada por D. João I, no sentido de restabelecer no reino o estado de justiça, foi, todavia, totalmente oposta às atitudes de seus predecessores. O Rei conferiu a Nuno Álvares Pereira, seu condestável, o direito de ministrar justiça em última instância entre o Tejo e Odiana e em todo o reino do Algarve. Ora, temos visto que mesmo os monarcas considerados mais fracos da dinastia anterior, como D. Fernando, não abriam mão de suas prerrogativas de “mais alto senhorio”. Por que o faria o vitorioso D. João?

Talvez pelo fato de que, em consequência da guerra, a terra estivesse muito “myngoada” de justiça, é que o rei pedia ao condestável

que asy como elle fora seu ajudador e parçeiro em trabalhar por ganhar o reino e o ajudara a deffender, que asy lho ajudasse a governar em boa e dereyta justiça, tomando carrego da justiça dantre Tejo e Odiana, e iso mesmo do reino do Algarve, sem mais alçada que para elle vyesse... (LOPES, parte II, p. 415).

De fato, o próprio rei admitia que a justiça

per azo da pressente guerra cada vez fora mays myngoada e deitada em deuassidade, atreuendosse os homeens a cometer muytos mallefícios, emtemdemdo que por servirem em ella, lhe avyam de ser relleuados, chegamdo-sse a taees capitações que lhe de seus erros ganhauão perdão.

E D. João I procurava justificar seus atos parciais ou convencer Nuno Alvares a aceitar tão pesado encargo dizendo que “posto que eu entemdesse que bem nam fazia, convinha-me de outorgar em taees tem-

pos por comprazer aos fidalgos que mos pedia” (LOPES, 1977, parte II, p. 451).

O condestável aceitou a incumbência e, já pela própria forma da resposta dada ao rei, percebe-se claramente que o conceito que formava em torno da justiça não diferia em nada do de seus contemporâneos. Referindo-se à aplicação da justiça afirmava que

certamente, como vos dyzees, este he o moor encarrego que o rey da terra tem, e que entre as coussas mays lhe a de ser demandada; da qual nam devya de devysar por criação, nem rogos de pessoas nem outra coussa que se dizer possa ... mas pois vossa merçee he de me dardes encarrego dello, a mym me praz, por seruyço de Deus e vosso, porque vejo que a terra he muy myngoada della, de o thomar e de poer em elo mão no mylhor modo que me Deus encamynhar (LOPES, 1977, Parte II, p. 452).

Assim iniciou o conde sua nova atividade, e Fernão Lopes, que viu em Nuno Alvares um consagrado herói nacional nas lides de guerra, também enaltece seus feitos em termos de justiça. As palavras que usou para o condestável como “justiceiro” foram poucas, mas significativas.

O conde tomou carrego da justiça daquella comarca ... e pos em ella mão de tal guysa que a terra em pouco tempo foy assessegada e a justiça semtida; porque elle em tal jeyto nam tynha ley nem affeyção com grande nem pequeno nem criado nem amigo, por seu diuydo que fosse, temdo Deus ante seus oolhos, a que se nam escomde coussa alguma, e a ballança dereyta a todos... (LOPES, parte II, p. 453).

Mas certa feita, relata Fernão Lopes, o rei escreveu ao condestável “sobre huum caualleiro, seu criado, que mamdaua justiça, que se ouuesse com elle per outra maneyra, posto que merecedor fosse”.

Nuno Álvares, coerentemente com suas atitudes pregressas, ditadas pelo seu enérgico temperamento, “respondeo que pois asy era, que tal carrego nam pertencia senam a elle, pedio-lhe por mercee que lho tirasse; e nam quyz delle mays hussar” (LOPES, parte II, p. 453).

Essa desavença entre o rei e o condestável não permitiu que se concretizasse no reino uma cisão quanto à aplicação da justiça, permanecendo única e exclusivamente em mãos do rei a prerrogativa do mais alto senhorio.

Em termos de justiça social, a mais proveitosa providência tomada por D. João I, embora não possamos avaliar o grau de sua concretização, foi sem dúvida, a narrada por Fernão Lopes, no capítulo CCII de sua Crônica. Trata do orçamento do reino. Estimadas as receitas, providenciaram-se cortes profundos nas despesas da casa real, propiciando um superavit de “dez myl dobras” para “outras coussas que conprisem” serem feitas em prol do reino.

Essas dez mil dobras sobejavam mesmo tendo em conta a medida tomada concomitantemente aos cortes das despesas, e de grande alcance social, qual seja, a redução de um terço do valor cobrado das sisas (LOPES, 1977, Parte II, p. 456-457). Sem dúvida, após tantos percalços em função da guerra, é de se supor certo alívio para o povo ao ter seus impostos reduzidos⁵⁷.

57 Lógico que, se tomarmos por base que as sisas primitivamente eram cobradas apenas em certas eventualidades das quais as mais representativas eram as guerras, a redução não significa muito; ao contrário, ela seria nada mais nada menos que a consolidação desse imposto, e o desconto da terça parte, portanto, não traria vantagem alguma. Ocorre que, lançadas pela primeira vez no reinado de D. Afonso IV, essas sisas acabaram se transformando em impostos usuais (Cf. LOPES, Fernão. *Crônica del Rey Dom Joham I*. Parte II, cap. CCII, p. 455-456), estando definitivamente consolidadas no reinado de D. João I. Dada esta consolidação é que se presume ter sido sua redução altamente significativa e benéfica ao povo em geral.

Capítulo III

Rei justiceiro, rei cruel

Se, numa época de discriminação social tão marcante como foi a Idade Média, Fernão Lopes evidenciou em suas crônicas as coibições feitas aos soberanos em abusos nas relações sociais, muito mais o fez naquilo que concerne à justiça punitiva propriamente dita.

É de se supor que os costumes violentos que imperavam naquela época gerassem a ideia de que quanto mais severas fossem as penas aplicadas tanto maior seria o receio de se incorrer em falhas. Ao menos é isso que se deduz das páginas das crônicas de Fernão Lopes, onde o rei aparece como que uma espécie de vingador da sociedade; de justiceiro.

A sociedade podia ser ultrajada por crimes, roubos, práticas contrárias aos conceitos religiosos vigentes, ou mesmo por atos considerados imorais. As penalidades, todavia, segundo os padrões da época, variavam de acordo com o estado social do indivíduo na sociedade.

Essa justiça discriminatória, se não condenada abertamente por Fernão Lopes, por razões óbvias, não encontra nele um defensor; ao contrário, na medida em que enaltece os reis que usavam de igualdade na distribuição da justiça não fez outra coisa senão condenar os privilégios.

O interessante, como se vai verificar no transcurso desta exposição, é que Fernão Lopes em nenhum momento condena os excessos das penas. Desde que houvesse comprovação do delito, ficava praticamente nas mãos do rei a sentença final. Se fosse uma pena cruel, ficava patenteada como exemplo. Por outro lado, se porventura houvesse perdão, esse gesto era considerado magnânimo.

Se, todavia, os condenados não fossem comprovadamente culpados, Fernão Lopes atribuía aos reis que os sentenciavam o adjetivo de “cruel”. Denominava da mesma forma os que mandavam matar por caprichos pessoais.

Separemos os atos dos soberanos que eram considerados justos por Fernão Lopes – mesmo os que nos pareçam severos demais – reunindo-os sob o título: “O Rei como Vingador da Sociedade”, dos considerados cruéis e assassinos, estes, sob a denominação “Abusos Injustificados”.

1 - O rei como vingador da sociedade

D. Pedro I, mais uma vez, agora como vingador da sociedade, é o mais destacado por Fernão Lopes. Dentre todos os reis que aparecem em suas crônicas, foi este o que “husou muito de justiça sem afeição, tendo tal igualdade em fazer direito, que a nenhum perdoava os erros que fazia, por criação nem bem querença que com el ouvesse...” (LOPES, Cr. D. Pedro, p. 29).

Seus métodos eram práticos, sumários. O trecho abaixo é bem ilustrativo:

... era ainda tam zeloso em fazer justiça, especialmente dos que travessos eram, que peranti si os mandava meter a tormento, e se confessar nom queriam, el se desvestia de seus reaaes panos, e per sua mão açoutava os malfeitores, e pero que dello muito prasmavom seus conselheiros e outros alguuns, anojavasse de os ouvir, e nom o podiam quitar per nenhuma guisa. Nenhum feito crime mandava que se desembargasse salvo perantelle, e se ouvia novas algum ladrom ou malfeitor, alongado muito donde el fosse, fallava com algum seu de que se fiava, prometendo lhe mercees por lho hir buscar, e mandavalhe que nom vehesse ante elle, ataa que todavia lho trouvesse aa mão; e assi lhos tragiã presos do cabo do reino, e lhos apresentavom hu quer que estava; e da mesa se levantava, se chegavom a tempo que el comesse, por os fazer logo meter a tormento; e el meesmo poinha em elles mãos quando viia que confessar nom queriam firindoos cruellmente, ataa que confessavam. A todo o logar honde el Rei hia, sempre

achariees prestes com hum açoute, o que de tal offiço tiinha encarrego, em guisa que como a el rei tragiam alguum malfeitor, e el dizia chamemme foaão que traga o açoute, logo elle era prestes sem outra tardança (LOPES, Cr. D. Pedro, p. 29).

Se em seus métodos há margem para dúvidas sobre as possíveis arbitrariedades que cometia, Fernão Lopes não as denuncia abertamente. Poder-se-ia dizer que quando afirma que dessas atitudes “muito prasmavom seus conselheiros e outros alguuns”, estaria insinuando possíveis dúvidas; todavia isso não tem qualquer sustentação, pois poderiam os conselheiros se “prasmarem” não pelas possíveis arbitrariedades, mas pela atitude ser pouco condizente à sua majestade. Somos mesmo inclinados a pensar que Fernão Lopes de forma alguma condenava tais métodos; afinal

... bem podem dizer deste Rei Dom Pedro, que nom saírom em seu tempo certos os ditos de Salom philosopho e doutros alguuns, os quaes disserom que as leis e justiça, eram taaes como a tea da aranha, na qual os mosquitos pequenos caíndo, som reteudos e morrem em ella; e as moscas grandes e que som mais rijas, jazendo em ella rompemna e vaansse... (LOPES, Cr. D. Pedro, p. 43).

Claro está que a comparação é mais apropriada para mostrar a imparcialidade do rei na distribuição da justiça, todavia, ela dá a entender que os métodos de D. Pedro eram aceitos pelo cronista, se não justificados.

Fernão Lopes narra diversas condenações por interferência de D. Pedro, que bem evidenciam como vingava a sociedade:

Por crime e roubos cometidos, D. Pedro mandou degolar dois criados, que haviam roubado e matado um vendedor ambulante judeu. Presos e levados presença do rei, que em hora mantivesse esses dois escudeiros há longo tempo em sua casa e, portanto, os tivesse em grande estima, não os perdoou. De nada também valeram as suplicas dos presentes. Mesmo com lágrimas nos olhos mandou executá-los (LOPES, Cr. D. Pedro, p. 42).

Devemos, nesse caso, sublinhar dois dados que nos parecem importantes. Por serem criados do rei, os dois condenados poderiam receber

penas mais leves, afinal, a justiça da época não era a mesma para todos, variava segundo a posição que o indivíduo ocupava na sociedade e, portanto, se esses dois escudeiros tivessem sido degredados, por exemplo, estariam punidos de forma satisfatória para os padrões gerais da época. E o segundo é que a vítima era um judeu, ser inferiorizado pela sociedade coeva, portanto a sua condição racial deveria funcionar como atenuante. Mas nem os laços de vassalagem, nem a raça — depois dos judeus viriam os cristãos, justificava D. Pedro — nem o próprio sentimento do rei, expresso através das lágrimas que lhe enchiam os olhos, foram suficientes para sobrepujarem-se ao seu desejo de fazer justiça.

Num só dia foram “onze mortos per justiça entre ladrooens e malfeitores”. Dentre eles encontrava-se um escrivão do tesouro real que “recebeo onze livras e mea sem o thesoureiro”.

Fernão Lopes não deixa bem claro se o escrivão foi morto por ter furtado o dinheiro ou se pelo fato de proceder irregularmente desempenhando uma função indevida. De qualquer forma, mesmo considerando-se a primeira hipótese, deduz-se que a pesada pena foi aplicada para que servisse de exemplo aos demais servidores do reino, encarregados da arrecadação (LOPES, Cr. D. Pedro, p. 42).

Por questões de ordem moral, não fosse a interferência do escrivão da puridade — Gonçalo Vasques — açotaria o bispo do Porto. O bispo era acusado de dormir com uma mulher casada, por isso D. Pedro o queria justicar. Para tanto mandou chamar o bispo aos paços e providenciou de forma tal que apenas os dois ficaram na câmara. Despido de seus “reais mantos” e brandindo um chicote, D. Pedro por certo açotaria o bispo não fosse Gonçalo Vasques que, com a desculpa de trazer cartas urgentes da parte do rei de Castela, entrou na câmara juntamente com alguns privados do rei, convencendo-o de não levar a cabo tal feito (LOPES, Cr. D. Pedro, p. 33-35).

Ao que tudo indica este episódio envolvendo o bispo do Porto “constitui-se em pura lenda, ou transposição lendária em pessoa, em época e em assunto” (PERES. Introdução à Cr. D. Pedro, p. XXVII).

A intenção de Fernão Lopes, no caso, foi demonstrar que da justiça real ninguém estava isento, nem mesmo os clérigos que, por direito, deviam ser julgados por tribunais eclesiásticos. D. Pedro, no dizer de Fernão Lopes, simplesmente os mandava enforcar se não cumprissem sua jurisdição dizendo que “assi o entregassem a Jesus Christo que era seu vigairo...” (LOPES, Cr. D. Pedro, p 33).

Também para a moralização dos costumes, mandou queimar uma adúltera, mulher de um “tal” Afonso André, “mercador honrrado, morador em Lisboa”, e degolar seu amante. O mercador, que nem de longe suspeitava da traição, quando quis saber o que estava ocorrendo foi informado pelo próprio rei “que já o tinha vingado da aleivosa de sua molher” (LOPES, Cr. D. Pedro, p. 37-39).

Ainda como vingador da sociedade no que concerne à moralização dos costumes, D. Pedro I mandou enforcar o marido de Maria Roussada porque “dormira com ella per força”.

O episódio era coisa do passado, o casal já possuía filhos que imploravam que não lhes enforcasse o pai. Nada adiantou. O apelido da mulher — Roussada — denunciara ao rei a violência sofrida e isso foi o suficiente para a condenação de seu marido (LOPES, Cr. D. Pedro, p 42),

As alcoviteiras também se constituíam em alvo da justiça do rei D. Pedro. A tal ponto as justificava que “mui poucas husavam de taaes officios”. Uma “tal” Helena foi queimada por ordem do rei por alcovitar o almirante. Este, por sua vez, foi obrigado a fugir do reino para salvar a cabeça que D. Pedro mandara cortar, e só retornou depois de “longos tempos”, quando o rei, numa atitude pouco comum ao seu feitio, perdoou-lhe (LOPES, Cr. D. Pedro, p. 45-47).

Estes são, sem dúvida, exemplos significativos da investida feita por esse monarca para a moralização dos costumes e contra todos os tipos de distorções sociais verificadas em seu tempo, como a ladroagem e o banditismo. Por certo eles justificam os dizeres colocados na boca do povo por Fernão Lopes, de que “taaes dez annos nunca ouve em Portugal, como estes que reinara el rei Dom Pedro” (LOPES, Cr. D. Pedro, p. 202).

É bem provável que esses exemplos, citados por Fernão Lopes, se constituíssem em sucessos que ele teria conhecido através de sentenças hoje desaparecidas, mas também não se pode ignorar que quando escreveu essa crônica — um século após a morte de D. Pedro I — a fértil imaginação popular já contribuía em muito na elaboração da lenda do “rei justiceiro” (PERES. Introdução à Cr. D. Pedro, p. XXVI-XXVII).

Essa mescla de verdade e lenda nos leva a abrir espaço para uma apreciação da diferença de tom e caráter entre as três crônicas de Fernão Lopes. Apreciação sumária, digamos que para enfatizar um aspecto implícito no trabalho, mas que até agora não mereceu destaque especial de nossa parte.

O estilo da “Crônica de D. Pedro” mais seco do que das outras; provavelmente a larga utilização da obra de Ayala — nada menos que um terço dos 44 capítulos dessa crônica foi baseado na obra do cronista espanhol (PERES. Introdução à Cr. D. Pedro, p. XV) — tenha contribuído para isto. Não se pode negar, entretanto, o vislumbre de um estilo mais refinado que seria desenvolvido mais tarde nas crônicas de D. Fernando e D. João I. Muito menos se pode relegar o cuidado do cronista em dar equilíbrio ao retrato do rei, contrabalanceando a narrativa de acontecimentos depreciativos à sua imagem, com os que lhe faziam simpático (RUSSEL, sd. p. 16).

Se por um lado, a história desse rei entremeia lendas, dentre as quais se sobressai o episódio de Inês de Castro que embaça a verdade histórica, por outro, pode-se admitir a existência de um núcleo primitivo de realidades (PERES: Introdução à Cr. De D. Pedro, p. XXVII) que — exceto o episódio do bispo de Lisboa — proporciona elevado grau de confiabilidade a esta fonte.

Para a crônica de D. Fernando, Fernão Lopes pôde utilizar-se de mais farto material narrativo e documental. Ayala, apesar de utilizado, desempenha um papel muito inferior em relação à crônica anterior, O progresso é evidente, tanto quanto à técnica como quanto ao estilo (RUSSEL, sd. p. 23). Não se pode esquecer de salientar nessa obra uma certa

preocupação do autor em mostrar a falta de valor da família de Leonor Teles, devido à sua atuação política.

Já na crônica de D. João I — na qual Fernão Lopes, no dizer de Entwistle, “brilha em passos de inesquecível gênio” (1977, parte II, p. XXVII) — apesar da disponibilidade de material documental, Fernão Lopes serviu-se muito de outras crônicas que ele reputa como sendo fontes de confiança e que, de fato, o exame da obra mostra equivalerem-se a crônicas fidedignas. Dentre essas crônicas, a do eclesiástico Christoforus sobressai-se, não pela extensão utilizada, mas porque no seu espírito ela reflete o ardente nacionalismo português, tão evidenciado na crônica de D. Joao I⁵⁸.

Essas diferenças de tom e caráter entre as três crônicas não implicam profunda mudança de critério na avaliação do rei, como fonte de justiça. Se D. Pedro I aparece como exemplo típico de justiceiro — talvez porque a paz do seu reinado tenha propiciado melhores condições para dedicar-se a isto — os outros soberanos que aparecem nas crônicas de Lopes, embora com muito menor relevo, não deixam de merecer referências no que diz respeito à justiça punitiva ou a crueldade que manifestaram.

É evidente que os reis portugueses mereceram destaque. O lugar ocupado por estrangeiros relaciona-se ao fato de que estes tiveram de alguma forma participação em acontecimentos portugueses. Isso implica o fato de não se poder traçar um perfil desses reis tendo por base exclusivamente os depoimentos de Lopes. De qualquer forma alguns exemplos existem, inclusive ressaltando ações que podem ser consideradas beneméritas.

D. Henrique, quando invadiu o reino português, soube que os frades franciscanos do mosteiro onde acampara tomaram armas contra ele. Sua atitude foi colocar os religiosos em duas barcas, sem barqueiros,

58 A crônica de Christoforus no dizer de Russel (s.d. p. 37-38), “reflete a atitude da Igreja portuguesa durante a crise nacional — ardente nacionalismo ligado à defesa activa do Papa de Roma contra o seu rival de Avinhão. Porque para Christoforus, como para os seus colegas eclesiasticos, os castelhanos não são apenas invasores resolvidos a destruir a independência nacional — são também hereges que ameaçam impor a sua heresia à Igreja Portuguesa”.

para que com seus próprios esforços atravessassem o rio. Vendo isto, os homens do rei quiseram roubar a sacristia, mas este interveio, não permitindo tal abuso, e colocou um frade-sacristão para guardá-la (LOPES, 1975, p.266).

Durante a guerra civil castelhana, quando D. Pedro, o cruel, conseguiu a ajuda inglesa, um cavaleiro inglês que servia D. Henrique com quatrocentos de cavalo, Hugo de Carnavon, abandonou-o para juntar-se ao seu senhor, o príncipe de Gales: “... el-rrei dom Henrique, pero lhe muito pesou e lhe podera fazer nojo, nom o quis fazer, teendo que fazia dereito em hir servir o principe, filho d’el-rrei seu senhor” (LOPES, 1975, p. 16).

Exemplos como estes não são tão raros nas obras de Fernão Lopes, e isto nos leva a supor que essas ações, narradas com sabor de aprovação, tenham alguma relação com a ética cavaleiresca. Se é verdade que a nobreza ibérica não estava bem familiarizada com as convenções cavaleirescas⁵⁹, por outro lado, não se pode negar que ela tivesse uma

visão de sua própria função social e dos valores morais que a respaldavam, fornecendo as bases para o sentimento de solidariedade que unia os seus componentes, extravasando as fronteiras dos estados e capaz mesmo de atuar sobre indivíduos colocados em campos adversários, excetuadas as situações (batalhas, escaramuças, emboscadas, etc.) em que a luta era regra e a agressividade combativa a virtude mais apropriada (DEODATO DA SILVA, 1978, p. 300-301).

O próprio rei D. João I, de Castela, após a batalha de Aljubarrota, fugindo de cidade em cidade do seu reino, nos oferece um exemplo dessa

59 Em sua tese apresentada ao concurso para livre-docência da Universidade de São Paulo, Victor Deodato da Silva analisa pelo menos dois exemplos que bem caracterizam essa falta de familiaridade com as convenções cavaleirescas: o espanto de D. João I, quando soldados ingleses, seus aliados durante a campanha de João de Gândia na Galícia em 1389, solicitavam salvo-conduto para tratarem-se da disenteria que os havia acometido junto com os franceses, seus inimigos, conquanto eram estes aliados dos castelhanos e os queixumes de D. Pedro o Cruel contra Henrique de Trastâmara em 1367, pelo fato deste não lhe vender os prisioneiros que havia feito. (Cf. O declínio da cavalaria... Op. cit., p. 301, 309 e segs.).

situação: encontrando-se em Sevilha, vários portugueses presos, limpando os paços onde deveria ficar, sendo maltratados por um escudeiro que talvez quisesse assim se desforrar da derrota, interferiu dizendo:

Leixaae, leixaae-os muyto em hora maa, ca os portugueeses som boons e leaaes, e nom aues porque lhes fazer mal. Ca quantos foram em minha companhia eu os vy todos morrer ante mim, e os meus me roubarom a coroa da minha cabeça (LOPES, 1977, cap. XLIV, p. 103).

No outro dia o rei mandou soltar os prisioneiros.

De D. Fernando, o formoso rei português, Fernão Lopes não faz muitas referências no que concerne à justiça punitiva. No prólogo de sua crônica refere-se a proibições feitas aos fidalgos de coutarem malfeitores (LOPES, 1975, p. 8). Mas, por certo, suas guerras contra Castela não permitiam que o rei, a exemplo de seu pai, andasse pelo reino distribuindo justiça.

O mesmo se pode dizer de D. João I que, ocupado com a guerra de independência, não podia dedicar-se de corpo e alma aos feitos da justiça. Sabemos através de Fernão Lopes que

nom era sanhudo nem cruel, mas manso e benignamente castigaua; assy que amballas virtudes no rey deue dauar, saber justiça e piedade, eram em el compridamente (LOPES, 1977, p. 2).

Durante a guerra, não permitia que os seus roubassem os moradores das vilas e cidades portuguesas que ia reconquistando (LOPES, 1977, parte II, p. 23) e, mesmo que os saques fossem praticados em terras inimigas, eles deveriam obedecer as convenções previamente estabelecidas.

A tomada de Valdeiras e o saque que se verificou em seguida constituem-se em significativos exemplos para demonstração da violenta reação de D. João I em função do desrespeito a uma convenção feita entre ele e os ingleses.

O duque de Lancaster, aliado de D. João I na guerra contra Castela, tinha pretensões de tomar este reino em nome de sua mulher, D.

Constança, considerada **lídima** sucessora por ser filha do Rei D. Pedro (LOPES, 1977, p. 189-196). Com esta finalidade partiu da Inglaterra com poderosa armada, aportou na Galícia no dia 25 de julho de 1386. Em 1º de novembro encontrou-se pela primeira vez com D. João I, e em março de 1387 invadiu Castela (LOPES, 1977, p. 213-215).

As forças do Duque com as portuguesas, numa ação conjunta, sitiaram e tomaram Valdeiras através de “preitesia” firmada entre eles e Sancho Velasco, que tinha o lugar sob sua guarda. Os castelhanos entregaram a cidade após a garantia dada por Nuno Alvares para que as gentes do lugar saíssem sem riscos de serem roubadas (LOPES, 1977, p. 221-222).

Desocupada a cidade, combinou-se a maneira de se fazer o saque. Como as forças aliadas não se entendiam entre si, para evitar possíveis desavenças mais sérias, D. João I e o Duque de Lancaster combinaram que a cidade seria saqueada em dois turnos; primeiro, até ao meio-dia, seriam os ingleses, por estarem “com gram myngua” de mantimentos, depois os portugueses.

De acordo com o combinado, o “Duque e suas gentes entraron pella manhaã e começaram de roubar”, mas os portugueses, não se conformando em apenas presenciar o saque, entraram na cidade antes do tempo determinado, o que gerou uma queixa ao rei D. João I por parte do Duque que alegava além do desrespeito ao acordo, que os portugueses, em muito maior número, roubavam seus homens.

D. João, em vista do fato de ver as suas determinações desobedecidas, cavalgou até o local e, com uma espada na mão “açoço com gram sanha”, ia batendo nos que encontrava “de guissa que ouue hi feridos e mortes per tall aazo”. Mortos apenas dois, diz Fernão Lopes, “huum que el-rey degolou per sa maão e outro que fez saltar do muro a fumdo, de que logo moreo”⁶⁰.

60 Cf. LOPES, Fernão. *Crónica del Rei Dom Joham I* (cap. CVII, p. 223). Sobre esse episódio cf. também a interessante interpretação dada por SILVA, Victor Deodato da. (Op.cit., p. 387), em que relacionava os desentendimentos entre ingleses e portugueses às diferenças de concepção de guerra, sugerindo inclusive que D. João tivesse certo complexo em relação à conduta de seus subordinados.

Não menor sanha demonstrou D. João ao mandar queimar Fernando Afonso, seu camareiro, por manter relacionamento íntimo com Dona Beatriz de Castro, donzela do paço. De nada valeram as intercessões de nobres e da própria rainha em favor do camareiro. Em nome da moralização dos costumes, era feita a “justiça”⁶¹.

2 - Abusos injustificados

“Qui veut le roi, si veut la loi”, diz o ditado francês (BLUNTCHLI, 1891, p. 351) que, de certa forma, denota o pensamento da época em termos de superioridade real no trato da justiça. Essa superioridade conferia ao rei certa impunidade que lhe permitia agir mais ou menos à vontade na aplicação da justiça.

Muito embora o absolutismo real seja característico da modernidade, manifestações da vontade absoluta do rei, ao menos em termos de aplicação da justiça, são perfeitamente detectadas na época que é objeto de nosso estudo.

Essas manifestações geravam a possibilidade de sentenças arbitrárias, ditadas não raras vezes por impulsos sentimentais que deixavam os reis completamente esquecidos de seus dois superiores: Deus e a Lei.

Cometidas injustiças, restava aos monarcas o arrependimento na hora da morte, e a procura da salvação através de generosas doações testamentárias⁶².

Para Fernão Lopes essas arbitrariedades não passaram despercebidas. Se, como vimos, a severidade das sentenças não lhe causava motivos para condenações, desde que houvesse culpa, atos considerados injustos foram severamente criticados por ele.

61 Esse episódio encontra-se reconstituído mais circunstancialmente às p. 116-118 desse trabalho.

62 Cf. a respeito as p. 39 e 45 desse trabalho.

Dos reis citados em suas crônicas um deles se destaca como verdadeiro campeão de crueldade: D. Pedro I, de Castela, cognominado, justamente por essas práticas, o Cruel.

Não existe nas crônicas de Fernão Lopes praticamente nenhum espaço para elogios a esse D. Pedro, ao contrário, em suas narrativas as atitudes desse monarca constituem-se num rosário de crueldades praticadas⁶³, sendo portanto, este rei,

muito arredado das manhas e condições, que aos boons Reis compre daver, ca el dizem que foi mui luxurioso... era muito co-biçoso do alheo... nom queria homem em seu consselho, salvo se lhe louvasse sua rason ... matou muitas honrradas pessoas, dellas sem razom por lhe darem boom consselho, e outras sem que e por ligeiras sospeitas...⁶⁴.

A guerra civil levada a efeito contra seu irmão bastardo, Henrique de Trastâmara, não justificava tantas mortes. Ademais, não somente esses verdadeiros crimes pesam sobre a memória deste rei, mas seus desvios, narrados por Lopes, fazem dele muito mais a figura de um monstro sanguinário que a de um ser humano coroadado⁶⁵.

63 As crueldades praticadas por Pedro, o Cruel, são vistas por alguns historiadores como obras de um “déspota sanguinário” e por outros como de “um estadista pouco escrupuloso quanto aos meios adotados, mas seguro de seus fins”. Essa colocação é feita por SILVA, Victor Deodato da (Op.cit., p. 311, escudando-se nas obras de W. C. ATKINSON. *A history of Spain and Portugal*, Hammondsworth, 1960, p. 90) e de FERNANDES, L. Suâres. *História de España: edad media* (Madrid, 1970, p. 446), para a primeira afirmação e na obra de RUSSELL, P. E. *The English intervention in Spain and Portugal in the time of Edward III and Richard II*. (Oxford, 1965, p. 61 e segs), para a segunda. Parece, portanto, não existir dúvidas quanto ao fato desse rei não ser muito equilibrado, contudo não se deve esquecer que sua linha era radicalmente antiaristocrática, e tendeu a dar dimensões hipertróficas à afirmação das prerrogativas monárquicas.

64 LOPES, Fernão. *Crônica do Senhor Rei Dom Pedro* (cap XVI, p. 71-75). Somente neste capítulo são enumeradas 45 mortes a mando de D. Pedro. Deve-se levar em conta que este capítulo é um dos que Fernão Lopes escreveu baseado em Ayala e que este cronista era partidário de Henrique de Trastâmara, portanto, com interesses em destratar D. Pedro I.

65 Sobre os crimes, intrigas, perjúrios, profanidades e demais sevícias de D. João I, veja em LOPES, Fernão na *Crônica do Senhor Rei Dom Pedro*, os caps. XVI, p.71-76; XVII, p. 77-85; XVIII, p. 87-89; XIX, p. 91-93; XX, p. 95-98, XXI, p. 99-102; XXII, p. 103-105; XXIII, p. 107-111; XXVI, p. 121-123 e na Crônica de D. Fernando, os caps. IX, p. 33-35; XI, p.

O “perverso tresvairado, cujas sevícias assombram ainda hoje a posteridade”⁶⁶, foi cúmplice de seu homônimo português na extradição mútua de homiziados. Essa extradição foi fruto de um acordo secreto, firmado entre os dois soberanos, através do qual se comprometiam em aprisionar e proceder à troca de Diogo Lopes Pacheco, Pero Coelho e Alvaro Gonçalves — portugueses homiziados em Castela, acusados como responsáveis pela morte de Inês de Castro — por Pedro Nunez de Gusmão, Rodrigues Tenório, Fernão Godiel de Toledo e Fernão Sanchez Caldeiros — espanhóis que por temerem serem mortos a mando do rei castelhano homizaram-se em Portugal. Efetivada a troca de homiziados — exceção feita a Diogo Lopes Pacheco que, avisado por um mendigo, conseguiu escapar à prisão⁶⁷, sendo posteriormente perdoado⁶⁸ — foram os espanhóis supliciados em Sevilha e os portugueses em Santarém⁶⁹.

Fernão Lopes condena veementemente essa avença entre dois reis e hesita em narrar detalhadamente o suplício dos portugueses dado a sua crueldade⁷⁰.

Antonio de Vasconcelos ao referir-se a essa passagem afirma que D. Pedro de Castela “um verdadeiro tigre coroadado, um monstro sangüinário que sempre sentia especial deleite em mandar matar” e “D. Pedro

39-40; XII, p. 41-44; XIII, p. 45-47; XIV, p. 49-51. Vale aqui a mesma observação feita na nota anterior, de que Fernão Lopes em vários passos limita-se a traduzir Ayala e que este era partidário do Trastâmara, o que implica em certo comprometimento.

66 VILA FRANCA, Conde de. *D. João I e a aliança inglesa* (Lisboa: Investigações Histórico-Sociais, 1950, p. 68). O peso dessa afirmação talvez possa também ser atribuído à condição de nobre de seu autor.

67 A maneira como Diogo Lopes Pacheco escapou à prisão é narrada por Fernão Lopes na *Crônica do Senhor Rei Dom Pedro*, cap. XXXI, p. 145-149.

68 Diogo Lopes Pacheco foi perdoado por D. Pedro quando este “adoeceu de sua postumeira door”. (LOPES, Fernão. *Crônica do Senhor Rei Dom Pedro*, cap. XLIV, p. 201).

69 O acordo entre os reis portugueses e castelhanos encontra-se em Fernão LOPES. *Crônica do Senhor Rei Dom Pedro*, cap. XXX, p. 141-144.

70 “A maneira de sua morte, seendo dita pelo meudo, seria mui estranha e crua de contar, ca mandou tirar o coração pellos peitos a Pero Coelho, e a Álvaro Gomçallvez pellas espadoas (...) em fim mandouhos queimar; e todo feito ante os paaços omde pousava, de guisa que comendo oolhava quamto mandava...” (LOPES, Fernão. *Crônica do Senhor Rei Dom Pedro*, cap. XXXI, p. 149).

de Portugal, também cruel, embora com o colorido de justiceiro” bem mereciam ser desacreditados perante a história, por fazerem entre si tão monstruoso e infame contrato (VASCONCELOS, 1928, p. 49-50). D. Pedro de Portugal vingava a morte de sua Idolatrada Inês, D. Pedro de Castela punia os adversários de sua amada Maria de Padilha, mas para tanto feriram o direito de asilo.

Fernão Lopes ao narrar essa passagem diz, com referência ao rei cognominado justiceiro, como quem faz justiça com a arma que possuía – a pena – que “nosso teemçon he nom o louvar mais; pois contra seu juramento, foi consentidor em tam fea cousa como esta” (LOPES, Cr. D. Pedro, p. 141).

Assim, embora outros atos de D. Pedro de Portugal se revestissem de crueldade, Fernão Lopes subestima-os, mostrando apenas nessa vitória sua indignação à justiça do monarca.

Quanto a Pedro, o Cruel, foi assassinado por seu irmão bastardo⁷¹. Morte merecida ou não, a verdade é que Henrique de Trastâmara inicia seu reinado carregando nos ombros além do peso de um assassinato, o peso de uma traição. Mas tal assassinato foi tido por muitos como uma ação praticada para fazer justiça e, além disso, não são relatadas por Fernão Lopes crueldades praticadas por esse rei⁷², que de certa forma aparece como o redentor de um povo que muito padecia sob o reinado de D. Pedro, o Cruel⁷³.

Também D. Fernando não aparece nas crônicas de Lopes como um rei cruel. Mandou degolar e confiscar os bens de Fernão Vasques e outros cabecilhas de movimentos populares contra seu casamento com

71 O assassinato de Pedro, o Cruel, por Henrique de Trastâmara, encontra-se narrado por Fernão Lopes na *Crônica de Dom Fernando*, cap. XXIV p. 85-86.

72 Quando fugia da batalha que fizera com Dom Pedro, vencido que fora, matou um dos habitantes de Soria, mas porque o queria prender. (CF. LOPES, Fernão. *Crônica de Dom Fernando*, cap.XIV, P. 49).

73 Embora seja isto que se pode inferir na obra de Fernão Lopes, tudo indica que apenas uma reduzida parte da população sofria com suas crueldades, os grandes do reino e seus clientes.

D. Leonor Teles, verificados em Santarém, Alenquer, Tomar e principalmente Lisboa. Esse procedimento pode até ser considerado injusto, mas não chega a se configurar como cruel⁷⁴.

Sevícia, na concepção exata da palavra, foi a praticada por D. João I de Castela quando de sua invasão a Portugal pela comarca de Beira, em agosto de 1385. Nessa incursão vários lavradores foram mutilados por ordem deste rei e chegando a

Llerea, non cessou dhusar de toda crueldade, assy, em homeens como molheres e moços pequenos, mandando-lhes decepar as mãos e cortar as linguoas e outras semelhantes crueldades; e isso mesmo poer fogo as igreias...

Isto por vingança às desobediências dos portugueses quando do assédio a Lisboa e nesta invasão “Nenhuum tomava sua voz” (LOPES, 1977, Parte II, p. 28 e 59).

Já D. João de Portugal não era considerado “sanhudo” por Fernão Lopes. De fato, em toda a crônica deste rei encontramos apenas duas passagens significativas que refletem uma certa exorbitância nas aplicações da justiça, chegando mesmo a assumir conotações de visível crueldade.

Uma dessas passagens refere-se ao saque de Valdeiras em que D. João I matou dois portugueses e feriu muitos outros porque desobedeceram suas ordens, saqueando a cidade antes da hora determinada em acordo feito com os ingleses⁷⁵.

A outra, concernente ao episódio de Fernando Afonso, camareiro que o rei mandou queimar por ter relações íntimas com uma donzela do paço, merece um estudo mais detalhado dadas as possíveis divergências de ordem interpretativa ao que o texto de Lopes dá margem. “... Tinha

74 Sobre o descontentamento que o casamento de Dom Fernando provocou no povo e as suas consequências, cf. LOPES, Fernão. *Crônica de Fernando*, cap LX, p. 209-211, e sobre a execução dos principais chefes o cap LXI, pp 213-214.

75 O episódio foi analisado com mais detalhes na p.107 deste trabalho. A fonte é LOPES, Fernão. *Crônica Del rei Dom Joham I*, cap. CVII, p 223.

el rei na goarda das molheres de sua casa gram sentido que nenhum nam jugatasse com ellas nem teuesse maneyras per que antre ellas podesse naçer cuja fama”.

E como o rei

“(...) começaua a ter maa sospeita”, de uma donzela – Beatriz de Castro – chamou varias vezes a Fernando Afonso para lhe dizer “que lhe encomendaua e mandaua que com nennhuuma molher nam teuese jeyto de bemquerença, moormente com esta Dona Beatriz (...)”.

O camareiro prometia sempre acatar as palavras do rei, todavia seu procedimento era justamente o inverso. Certa feita pediu licença ao monarca para ir a pé a Santa Maria de Guadalupe, no entanto, ficou durante o tempo presumível da viagem na casa de Dona Beatriz. D. João I desconfiado do fato “mandou que fosse de sua cassa e nam parecese mais anti elle”.

Fernando Afonso ao invés de cumprir determinação real, mais uma vez “Foy – sse meter em cassa, de Dona Beatriz, e ally estaua”.

Desta feita foi chamado à câmara onde o rei mandou que o corregedor o prendesse. Enquanto estava sendo levado evadiu-se para a igreja de Santo Elói, de onde o retirou pessoalmente de D. João I, mesmo quebrando a imagem de Nossa Senhora, a qual se agarrara para proteger-se. Passado o dia, o rei mandou queimá-lo, nada adiantando o fato de Dona Beatriz e Fernando Afonso passar a chamarem-se de Marido e Mulher (LOPES, 1977, p. 283-287).

O fato é complexo. Atribuir a essa justiça de D. João I um caráter moralizante é temerário; pois, no mesmo capítulo onde Fernão Lopes narra a condenação de Fernando Afonso, relata “Como el-rei cassou algumas Donzelas” sem consulta prévia aos noivos e ao seu bel prazer. Então, da mesma forma, poderia ter feito casarem-se D. Beatriz e Fernando Afonso. Por outro lado, vincular a condenação a uma possível reação de ciúme homossexual é praticamente inadmissível.

Expressões usadas por Fernão Lopes para narrar o episódio, como “el-rey (o) amaua muyto” ou “ todos eram em conhecimento do grande amor que lhe el-rey mostraua” não são suficientes para caracterização de homossexualismo. Elas eram usadas na Idade Média, sem as implicações eróticas do vocabulário atual. Também o fato de D. João I ter proibido a Fernando Afonso “ jeyto de bemquerença” com qualquer mulher que fosse não basta. Embora tal proibição, comparada ao amor do rei pelo camareiro assuma conotações mais viáveis de possíveis insinuações, ela não se constitui em argumento forte para que se possa afirmar categoricamente que a “Justiça” de D. João I, no caso, se configura como cena de ciúme de homossexual⁷⁶.

Acreditamos que a condenação do camareiro deva-se exclusivamente ao fato do rei ter-se agravado pelo desacato às suas determinações. Fernão Lopes, a nosso ver, não pretendeu enfatizar outra coisa, se não a severidade de que era capaz o rei na aplicação de uma pena quando fosse contrariado. Mas, de qualquer forma, fica evidenciada a natureza cruel do castigo.

Cena de ciúme a que Fernão Lopes insinua homossexualismo poderia ser considerada a castração do escudeiro Afonso Madeira⁷⁷, levada a efeito por ordem de D. Pedro I, aparentemente para moralização dos costumes. Diz Lopes a respeito:

e como quer que o el-rey muito amasse, **mais do que se deve aqui de dizer, posta a de parte toda bemquerença** (grifo nosso) mandou tomar em sua câmara, e mandou-lhe cortar aqueles

76 M. Lucia Perrone de Faro Passos, em *O herói da crônica de Dom João I, de Fernão Lopes* (Lisboa: Ed. Prelo, 1974, p.110), diz que Dom João I “talvez” fosse homossexual; já Victor Deodato da Silva. (Op. cit.) não acredita que, no caso de Dom João I, Fernão Lopes tenha feito alguma insinuação nesse sentido.

77 “A homossexualidade surge na Idade Média com frequência e não suscitava na vida prática, o pavor do empestado, diz A. H. de Oliveira Marques. (*A sociedade medieval portuguesa: aspectos da via quotidiana*. Lisboa: Sá da Costa Ed., 1971, p.129) e na mesma página acentua que Fernão Lopes “não hesitou em lançar suspeitas sobre o rei Dom Pedro, que amava seu escudeiro Afonso Madeira “mais que se deve aqui de dizer” e o mandou castrar por evidentes ciúmes”.

menbros que os homens em moor preço tem... (LOPES, Cr. D. Pedro, p.37-39).

Mas embora a expressão de Fernão Lopes deixe poucas dúvidas quanto ao procedimento homossexual de D. Pedro, não podemos relegar a hipótese de que ao ressaltar esse grande amor, o cronista quisesse frisar que para fazer justiça esse rei era cego a quaisquer sentimentos.

Sendo ou não sendo de ciúmes, a verdade é que esse exemplo, juntado às demais sevícias praticadas por soberanos constantes das crônicas de Lopes, ilustram perfeitamente o fato de que os reis tidos e havidos como justiceiros, muitas vezes exorbitavam às suas prerrogativas cometendo atos cruéis, tomados pelas paixões violentas que imperavam na época.

Todavia, essas atitudes cruéis não se constituíam na regra geral, eram exceções condenadas por Deus e pelos homens, segundo a doutrina vigente na época e, se encontramos nas páginas escritas por Lopes a narração dessas crueldades não é porque o cronista concordasse com elas, ao contrário, se é certo que sua pena sempre esteve a serviço da verdade é certo também que se prestou ao louvor da justiça e à condenação do arbítrio.

Conclusão

Se, por um lado, dermos como certo que possa nos ter escapado algumas exemplificações para demonstrarmos o conceito de Lopes em torno da Justiça Real, por outro, não cremos ter perdido a essência de seu pensamento nessa questão. Nossas conclusões se nos afiguram consistentes muito embora saibamos de sobejo que esse trabalho não pode ser considerado definitivo.

A vigência de costumes violentos na época foi estudada com o escopo de se verificar a relação violência-justiça. A dificuldade de fontes ou mesmo bibliografia específica que abordasse o problema na Península Ibérica levou-nos a certas generalizações que, mesmo avessas ao necessário rigor científico de que se deve revestir uma pesquisa histórica, não chegaram a ser abusivas.

Acreditamos mesmo que nossas justificativas sejam razoavelmente convincentes: em primeiro lugar porque os costumes de um povo, especialmente na Idade Média, na qual as transformações eram lentas, não mudavam repentinamente e, em segundo, porque as comparações efetuadas entre a descrição dos costumes violentos oferecida por Huizinga – em cuja obra nos baseamos – e os exemplos de violências extraídos das crônicas de Fernão Lopes e de outros autores portugueses, não apresentam dissonâncias acentuadas.

Não procuramos as causas da violência do período, limitamo-nos a citar apenas aquilo que poderiam sê-las: “nível sócio-institucional de desenvolvimento das estruturas do Estado”, “estágio inferior da civilização da época medieval”, “condições gerais do nível histórico de desenvolvimento técnico-econômico”. Julgamos suficiente para nosso trabalho constatar a violência reinante e isso acreditamos ter realizado. Os padrões

de comportamento do homem medieval fugiam aos atuais, este era mais emotivo, mais arrebatado, susceptível às paixões; não hesitava, suas concepções eram tidas por certas, portanto inabaláveis. O direito era, para o homem medieval, absolutamente fixo e certo. As condenações, desde que dentro dos parâmetros da justiça, por mais cruéis que se revelassem, eram tidas como motivo de satisfação porque numa época de tanta insegurança justificava-se o rigor das penas para que servissem como exemplo.

O quadro de extrema instabilidade que essa época apresentava gerava uma expectativa em torno de um ideal de justiça que fosse se realizando, capaz de garantir a segurança necessária para o convívio social.

As camadas populares buscavam a realização desse ideal de justiça nos reis, porque dos poderosos não podiam esperar outra coisa senão a exploração que às vezes se constituía em verdadeiros abusos, com conotações de violência, como é o caso das “tomadias”. Embora as “tomadias” não atingissem todas as camadas populares, ficando restritas principalmente à mais numerosa delas, a dos camponeses, a verdade é que todas elas, de uma forma ou de outra ficavam sujeitas à prepotência dos senhores. Para libertarem-se dessa sujeição apelavam ao rei que, pela tradição patriarcal e pelas suas pretensões centralizadoras, acatava de bom grado as reivindicações já que isso redundava numa união de interesses benéficos à manutenção do equilíbrio de forças entre as diferentes camadas da população e a realeza.

Com relação às classes privilegiadas, concluímos que apesar de apresentarem certa resistência, acabavam curvando-se ao soberano nos assuntos concernentes à justiça. É claro que uma subordinação mais ampla deu-se apenas com o estabelecimento do absolutismo; no caso deste estudo pudemos observar que a intensidade de subordinação dos privilegiados à realeza era proporcional à força desta. Mas, embora tenhamos verificado esse aspecto, particularmente a título de conclusão, podemos afirmar que mesmo os soberanos de ânimo mais fraco jamais abriram mão de suas prerrogativas de “mais alto senhorio”.

Ademais, havia na época um substrato ideológico que favorecia o posicionamento do rei à testa da nação no que concerne a justiça. O pensamento de Santo Agostinho e, depois, o de São Tomás de Aquino contribuíram para a generalização da ideia de que os seres humanos eram diferentes e, portanto, a necessidade de constituição de ordens que os congregassem era inevitável. Se os seres humanos eram tidos por “diferentes”, é óbvio que deveriam existir alguns mais favorecidos e outros menos. Dos mais favorecidos destacava-se o rei no patamar da hierarquia social. Verdadeiro representante de Deus na terra, cabia-lhe a função de distribuir a justiça, de acordo com o “status” jurídico de cada um. A teoria do “Direito Divino” foi, nesse aspecto, de grande influência no comportamento soberano.

De fato a teoria do “Direito Divino”, se por um lado abria ao rei a possibilidade de atuar arbitrariamente, por outro, condicionava-o dentro de certos parâmetros morais, na medida em que, confiando plenamente na sua atribuição de Vigário de Deus na Terra e temendo a Justiça Divina, procedia normalmente, de modo a preservar a ordem social através da distribuição equânime da justiça.

Em suma, a teoria do “Direito Divino” era como que uma espécie de faca de dois gumes, mas que na época dos reinados por nós estudados funcionava muito mais como fator restritivo ao arbítrio, que como estimulador da prepotência.

Também as Leis vigentes refreavam o arbítrio real, em que pese a desorganização das múltiplas fontes jurídicas existentes. Simultaneamente, embora para casos diversos, vigoravam as Leis Nacionais, o Direito Romano, o Direito Canônico e o Direito Consuetudinário cuja observância, se desobedecida pelos reis, era firme e resolutamente reclamada – principalmente em Cortes, das quais as de Évora, realizadas em 1481-1482 refletem a espécie de pacto existente entre o rei e o povo porque nela se encontrava claramente expressa a ideia de que

assi como toda comunidade dos sujeitos e singularmente cada
huum do pouo deve obedecer e servir com Amor e temor Reue-

remciall ao príncipe ... asi he necessário que eles a todos deva defenson graciosa bemfeitoria e amor paternall. E pois a fremosura e fortalleza do rey he ho seu pouoo muito e deve piedosamente trautar e verdadeiramente amar e defender com justiça pella qual causa se lhe seguira grande merecimento ante deus e louor amtre os homens (OLIVEIRA FRANÇA, 1946, p. 165).

A priori não poderíamos pensar que Fernão Lopes formasse uma ideia muito diferente da de seus contemporâneos sobre a justiça. Realmente nossos estudos nos levam a concluir que de fato seu modo de pensar não destoava do pensamento coevo. É evidente que a sua concepção sobre a justiça foi mais elaborada, o que o torna, em muito, superior à média dos homens de seu tempo. Não se pode mesmo esperar que pessoa tão atilada deixasse de refletir a expectativa mais ou menos generalizada de que ao rei cabia principalmente a função de “manter o reino em justiça”.

Para Fernão Lopes, o rei e o povo deveriam possuir a virtude da Justiça; aquele, para fazer leis justas, este, para segui-las. Considerava a justiça uma virtude que englobava todas as demais, inclusive a temperança e a castidade, tão caras ao homem medieval. Era o “suporte dos reinos”, assim como a alma era para ele o suporte do corpo, e aos reis deveria caber a autoridade de distribuí-la: “O real poderio foi estabelecido, que he por seerem os maaos castigados e os boons viverem em paz...”.

Entendemos com isso que Fernão Lopes via no rei o poder competente para punir, mas, além disso, a autoridade responsável pelo bem estar do povo. Assim é que procuramos dividir a concepção de Lopes sobre a justiça real em duas modalidades que analisamos separadamente. Uma delas, a que abordamos primeiro, diz respeito à responsabilidade do soberano pelo bem estar social do povo, por isso a reunimos em um capítulo que denominamos “O Rei como Harmonizador Social”; a outra modalidade, por ser concernente às punições, a tratamos sob o título “Rei Justiceiro, Rei Cruel”.

A responsabilidade do rei como harmonizador social perante o povo consistia em provê-lo praticamente de tudo quanto fosse revertido ao seu bem estar. Nesses termos é possível afirmar que “como os problemas de justiça e administrativos estavam confundidos, organizar a justiça e organizar o país era a mesma coisa” (OLIVEIRA FRANÇA, 1946, p. 170).

Então, por isso, incluímos como medidas que pudessem representar algum alcance social tanto a organização do desembargo como a tentativa de unificação dos pesos e medidas, investidas no sentido de dar respeitabilidade à justiça, a proibição do concubinato, o entesouramento da moeda e providências para sua valorização, reconstrução de vilas e castelos e as muralhas, isenção de impostos para incentivos ao comércio, medidas visando aumentar a produtividade cerealífera, cortes nas despesas da casa real, redução de impostos.

Não nos preocupamos exatamente com os efeitos das medidas consideradas de justiça social, importou-nos mais a relação entre o conceito de Fernão Lopes sobre a justiça real e as medidas em si, tomadas pelos soberanos. Fomos relacionando conceitos e medidas, procurando sempre verificar a ênfase dada por Fernão Lopes à Justiça Real. Organizar o desembargo era importante no entender de Fernão Lopes. D. Pedro I tomou providências nesse sentido, logo, esse rei foi bom em tal aspecto. Juntar tesouro também era necessário para o bem comum, e segundo a ótica do cronista, D. Fernando esbanjou o tesouro, portanto era mal nesse sentido. E assim por diante, pudemos concluir que apesar da época medieval ter sido marcada pela discriminação social, ou exatamente por esse fato, Fernão Lopes evidenciou em suas crônicas a importância da justiça social, atribuindo ao rei a responsabilidade do bem comum do reino.

O que concerne justiça punitiva procuramos tratar no capítulo que denominamos “Rei justiceiro, Rei Cruel”. Com o título tentamos sugerir a ideia de que, ao castigar seus súditos, o rei podia praticar justiça, sendo óbvio o atributo de justiceiro, ou injustiças que lhe qualificavam como cruel. De fato, é exatamente isso que as crônicas de Fernão Lopes sugerem.

O rigor na aplicação da pena parece não ter impressionado o cronista, se o castigado fosse merecedor. Importa, todavia, ressaltar que numa passagem referente ao rei D. Pedro I, ao dizer que a este rei não se aplicavam os dizeres de que a justiça era tal qual a teia de aranha – onde se prendem as moscas pequenas e as grandes, rompendo-a, vão-se – Fernão Lopes denota claramente que mesmo sendo diferentes perante a lei, todos os transgressores deveriam ser punidos.

Se as punições foram sempre apreciadas e até louvadas por Fernão Lopes nos casos em que o Rei aparecia como que uma espécie de vingador da sociedade, não deixou o cronista de censurar severamente ao soberano que, exorbitando às suas prerrogativas e deixando-se levar pelas paixões ou sentimentos de vingança, praticava atos de violência, punindo injustamente.

Fontes Impressas e Bibliografia

1. Fontes

1.1. Fontes principais

LOPES, Fernão. *Crônica do Senhor Rei Dom Pedro: oitavo rei destes regnos*. Introdução do prof. Damião Peres. Biblioteca Histórica. Série Régia. Porto: Livraria Civilização Editora, s.d., 206 p.

LOPES, Fernão. *Crônica de D. Fernando*. Edição crítica por Giuliano Macchi. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1975, 641 p.

LOPES, Fernão. *Crônica del Rei Dom Joham I de boa memória e dos reis de Portugal o décimo*. Parte primeira. Reprodução facsimilada da edição do Arquivo Histórico Português (1915) preparada por Anselmo Braancamp Freire. Prefácio por Luís F. Lindley Cintra. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1977, 424 p.

LOPES, Fernão. *Crônica del Rei Dom Joham I de boa memória e dos reis de Portugal o décimo*. Parte segunda, copiada fielmente dos melhores manuscritos por William J. Entwistle. Lisboa: Imprensa Nacional, 1977. 461 p.

1.2. Fontes subsidiárias

DUARTE, D. Leal *Conselheiro o qual fez Dom Eduarte Rey de Portugal e do Algarve e Senhor de Cepta*. Edição crítica e anotada organizada por Joseph M. Piel. Lisboa: Livraria Bertrand, 1942. 426 p.

JOÃO I. D. *Livro da Montaria feito por D. João I, Rei de Portugal, conforme o manuscrito nº 4352 da Biblioteca Nacional de Lisboa*. Publicado por ordem da Academia das Ciências de Lisboa por Francisco Maria Esteves Pereira. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1918, 465 p.

LOPES, Fernão. *Crônica de D. Pedro*. Organização, prefácio e notas de Antônio Borges Coelho. Lisboa: Livros Horizonte, 1977 (Coleção Horizonte Histórico). 183 p.

2. Bibliografia

ALMEIDA, F. de. *História de Portugal*. Tomo I. Coimbra: Ed. Fortunato de Almeida, 1922. 243 p.

AMARAL, A. C. do. *Memória V: para a história da legislação e costumes de Portugal*. Porto: Livraria Civilização Editora, 1945. 259 p.

ARAGÃO, A. C. Teixeira de. *Descrição geral e histórica das moedas cunhadas em nome dos reis, regentes e governadores de Portugal*. Tomo I. Lisboa: Imprensa Nacional, 1874. 462 p.

ARNAUT, S. D. *A batalha de Trancoso*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1947. 243 p.

AZEVEDO, J. L. de. *Épocas de Portugal econômico*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1947, 478 p.

BORGES COELHO, A. *Crônica de D. Pedro*. Lisboa: Livros Horizonte, 1977. 183 p.

BLUNTSCHLI, M. *Théorie générale de l'État*. Paris: Librairie Guillaumin, 1891. 496 p.

BRAANCAMP FREIRE, A. *Crônica de Dom João I*. Primeira parte. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1977, 424 p.

BRÁSIO, A. Prisão do Mestre de Avis, por D. Leonor Teles. Academia Portuguesa de História. *Anais...* Série II, vol. II, 1949.

_____. A argumentação de João das Regras nas Cortes de Coimbra de 1385. Academia Portuguesa de História. *Anais...* Série II, vol. II, 1949.

CAETANO, M. O Conselho de Lisboa na crise de 1383-1385. *Academia Portuguesa de História. Anais...* Série II, vol. II, 1953.

CARLYLE, T. *Los heroes*: culto a los heroes – lo heroico en la história. Madrid: s.c.e., 1932. 272 p.

CASTRO, A. de. *A evolução econômica de Portugal nos séculos XII a XV*. Lisboa: Livraria Portugalia, 1964.

CEREJEIRA, M. G. *Do valor histórico de Fernão Lopes*: esboço crítico de “D. Pedro I e a sua época”, do Sr. General Morais Sarmiento. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1925, 60 p.

CINTRA, L. L. *Crônica del rei Dom Joham I*. Parte primeira. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1977. 424 p.

CORTESÃO, J. *Os factores democráticos na formação de Portugal*. Lisboa: Livros horizonte, 1974. 265 p.

COSTA LOBO, A. S. S. *História da sociedade em Portugal no século XV*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1903, 602 p.

DEODATO DA SILVA, V. *O declínio da cavalaria e as transformações na nobreza no fim da Idade Média na Europa Ocidental*. 1978. Tese de Livre-Docência, São Paulo. 2 vols.

ENTWISTLE, W. J. *Crônica del Rei Dom Joham I*. Parte segunda. Lisboa: Imprensa Nacional, 1977. 461 p.

FARO PASSOS, M. L. P. *O herói na crônica de D. João I de Fernão Lopes*. Lisboa: Prelo Editora, 1974 (Coleção “Estudos e Ensaios”). 255 p.

GAMA BARROS, H. da. *História da administração pública em Portugal nos séculos XII e XV*. Tomo II. Lisboa: Sá da Costa Editora, 1945. 523 p.

GUEDES, A. *A aliança inglesa*: notas de história diplomática – 1383-1943. Lisboa: Editorial Enciclopédia, 1943. 543 p.

GUENÉE, B. *O Ocidente nos séculos XIV e XV: os estados*. São Paulo: Pioneira/Editora da Universidade de São Paulo, 1981. 281 p.

HUIZINGA, J. *O declínio da Idade Média*. São Paulo: Verbo/Editora da Universidade de São Paulo, 1978. 311 p.

MAGALHÃES BASTOS, A. *Alguns documentos do Arquivo Municipal do Porto*: que fornecem subsídios para a história da cidade de Lisboa. Porto: Publicação da Câmara Municipal do Porto, s.d., 104 p.

MARTINS JUNIOR, J. I. *História do direito nacional*. Rio de Janeiro: Typografia da Empresa Democrática Editora, 1895. 290 p.

MEREA, P. M. As teorias políticas no “Tratado da Virtuosa Benfeitoria”. *Revista de História*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, vol. 8, 1919.

NUNES DIAS, M. *A depressão monetária do século XIV e a conquista benriqueana da Senegâmbia*. São Paulo: Editora Safady, 1959. 71 p.

NUNES DIAS. *O descobrimento do Brasil*. São Paulo, Pioneira, 1967. 195 p.

OLIVEIRA FRANÇA, E. D. *O poder real em Portugal e as origens do absolutismo*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1946. 362 p.

OLIVEIRA MARQUES, A. H. de. *A sociedade medieval portuguesa*: aspectos da vida quotidiana. Lisboa: Sá da Costa Editora, 1971. 296 p.

_____. *História de Portugal*: desde os tempos mais antigos até o governo do Sr. Pinheiro de Azevedo. Lisboa: Palas Editora, 1977. 697 p.

OLIVEIRA MARTINS, J. P. *A vida de Nun'Alvares*: história do estabelecimento da dynastia de Avis. Lisboa: Parceria Antonio Maria Pereira Livraria Editora, 1923. 474 p.

PERES, D. *História de Portugal*. Porto: Portucalense Editora, 1951 (Edição Monumental). 205 p.

PIMENTA, A. *Fontes medievais de história de Portugal*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1948. 337 p.

PINSKI, J. *Escravidão no Brasil*. São Paulo: Global Editora, 1981 (Coleção História Popular nº 4). 70 p.

RAU, V. *Subsídios para o estudo das feiras medievais portuguesas*. Lisboa: s.c.e., 1943. 180 p.

REMÉDIOS, J. Mendes. *Os judeus em Portugal*. Coimbra: F. França Amado, 1895. 454 p.

RUSSEL, P. E. *As fontes de Fernão Lopes*. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, s.d. 51 p.

SÉRGIO, A. *Em torno da designação de Monarquia Agrária dada à primeira época de nossa história*. Lisboa: Livraria Portugalia, 1941. 69 p.

SERRÃO, J. *Dicionário de história de Portugal*. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1960/70. 4 vols.

SOUZA, A. C. de. *História genealógica da Casa Real Portuguesa, desde a sua origem até o presente, com as Famílias illustres, que procedem dos Reys, e dos Sereníffimos Duques de Bragança*. Lisboa: Joseph Antonio da Sylva. Tomo II, 1736.

SOUZA SOARES, T. de. *Crônica de D. Pedro I*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1963 (Clássicos Portugueses). 110 p.

VASCONCELOS, A. de. *Inês de Castro*. Estudo para uma série de lições no curso de História de Portugal. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1928. 185 p.

VERRÍSSIMO SERRÃO, J. *História de Portugal: formação do Estado Moderno (1415-1495)*. Lisboa: Editorial Verbo, 1978. 2vols.

VIEIRA DA SILVA, A. *A cerca fernandina de Lisboa*. Lisboa: Câmara Municipal de Lisboa, 1948. 2 vols.

VIEIRA GUIMARÃES. *A ordem de Cristo*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1936. 472 p.

VILA FRANCA. *Conde de. D. João I e a aliança inglesa*. Lisboa: Investigações Histórico-Sociais, 1950. 302 p.



Diagramação, Impressão e Acabamento

Triunfal Gráfica e Editora

Rua Fagundes Varela, 967 - Vila Ribeiro - Assis/SP
CEP 19802 150 - Fone: (18) 3322-5775 - Fone/Fax: (18) 3324-3614
CNPJ 03.002.566/0001-40